

ANEXO ÚNICO AO DECRETO Nº 38.383, DE 31 DE JULHO DE 2017.

“ANEXO IV AO DECRETO Nº 18.955, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1997.

CADERNO I

MERCADORIAS SOB REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA
REFERENTE ÀS OPERAÇÕES SUBSEQÜENTES – OPERAÇÕES INTERNAS E INTERESTADUAIS
(A QUE SE REFEREM OS ARTIGOS 321 A 336 DESTE REGULAMENTO)

ITEM/ SUBITE M	DISCRIMINAÇÃO				BASE LEGAL	EFICÁCI A
1	Cigarros e outros produtos derivados de fumo, conforme especificado na tabela abaixo:				Convênio ICMS 52/17 92/15	A partir de 01/07/17
	ITE M	CEST	NCM/S H	DESCRIÇÃO		
	1.0 0	04.001.0 0	2402	Charutos, cigarrilhas e cigarros, de tabaco ou dos seus sucedâneos.		
2.0 0	04.002.0 0	2403.1	Tabaco para fumar, mesmo contendo sucedâneos de tabaco em qualquer proporção.			
.....					
2	Cimento, conforme especificado na tabela abaixo:				Convênio ICMS 52/17 92/15	A partir de 01/07/17
	ITE M	CEST	NCM/S H	DESCRIÇÃO		
	1.0 0	05.001.0 0	2523	Cimento		
.....					
3	Cervejas, chopes, refrigerantes, águas e outras bebidas, conforme especificado na tabela abaixo:				Convênio ICMS 52/17 92/15	A partir de 01/07/17
	ITE M	CEST	NCM/S H	DESCRIÇÃO		
	1.0 0	03.001.0 0	2201.10. 00	Água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, em garrafa de vidro, retornável ou não, com capacidade de até 500 ml		
2.0 0	03.002.0 0	2201.10. 00	Água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, em embalagem com capacidade igual ou superior a 5.000 ml			

3.0	03.003.0 0	2201.10. 00	Água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, em embalagem de vidro, não retornável, com capacidade de até 300 ml
4.0	03.004.0 0	2201.10. 00	Água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, em garrafa plástica de 1.500 ml
5.0	03.005.0 0	2201.10. 00	Água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, em copos plásticos e embalagem plástica com capacidade de até 500 ml
6.0	03.006.0 0	2201.90. 00	Outras águas minerais, potáveis ou naturais, gasosas ou não, inclusive gaseificadas
7.0	03.007.0 0	2202.10. 00	Águas minerais, potáveis ou naturais, gasosas ou não, inclusive gaseificadas ou aromatizadas artificialmente, exceto os refrescos e refrigerantes
8.0	03.008.0 0	2202.90. 00	Outras águas minerais, potáveis ou naturais, gasosas ou não, inclusive gaseificadas ou aromatizadas artificialmente
9.0	03.010.0 0	2202	Refrigerante em garrafa com capacidade igual ou superior a 600 ml
10.0	03.011.0 0	2202	Demais refrigerantes
11.0	03.012.0 0	2106.90. 10	Xarope ou extrato concentrados destinados ao preparo de refrigerante em máquina "pré-mix" ou "post-mix"
12.0	03.015.0 0	2106.90. 2202.90. 00	Bebidas hidroeletrolíticas (isotônicas) em embalagem com capacidade inferior a 600ml
13.0	03.016.0 0	2106.90. 2202.90. 00	Bebidas hidroeletrolíticas (isotônicas) em embalagem com capacidade igual ou superior a 600ml
14.0	03.013.0 0	2106.90. 2202.90. 00	Bebidas energéticas em embalagem com capacidade inferior a 600ml
15.0	03.014.0 0	2106.90. 2202.90. 00	Bebidas energéticas em embalagem com capacidade igual ou superior a 600ml
16.0	03.022.0 0	2202.91. 00	Cerveja sem álcool

	17.0	03.021.0 0	2203.00. 00	Cerveja		
	18.0	03.023.0 0	2203.00. 00	Chope		
3.1	Base de cálculo: Conforme Ato da Secretaria de Estado de Fazenda.					
.....
4	Combustíveis e lubrificantes, conforme especificado na tabela abaixo:				Convênio ICMS 52/17 92/15	A partir de 01/07/17
	ITE M	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO		
	1.0	06.001.0 0	2207.10.10	Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume igual ou superior a 80% vol – Com um teor de água igual ou inferior a 1% vol (álcool etílico anidro combustível)		
	1.1	06.001.0 1	2207.10.90	Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume igual ou superior a 80% vol – Outros (álcool etílico hidratado combustível)		
	2.0	06.002.0 0	2710.12.59	Gasolina automotiva A, exceto Premium		
	2.1	06.002.0 1	2710.12.59	Gasolina automotiva C, exceto Premium		
	2.2	06.002.0 2	2710.12.59	Gasolina automotiva A Premium		
	2.3	06.002.0 3	2710.12.59	Gasolina automotiva C Premium		
	3.0	06.004.0 0	2710.19.19	Querosenes, exceto de aviação		
	4.0	06.006.0 0	2710.19.2	Óleo diesel A, exceto S10 e Marítimo		
	4.1	06.006.0 1	2710.19.2	Óleo diesel B, exceto S10 (mistura obrigatória)		
	4.2	06.006.0 2	2710.19.2	Óleo diesel B, exceto S10 (misturas autorizativas)		
	4.3	06.006.0 3	2710.19.2	Óleo diesel B, exceto S10 (misturas experimentais)		
	4.4	06.006.0 4	2710.19.2	Óleo diesel A S10		
	4.5	06.006.0 5	2710.19.2	Óleo diesel B S10 (mistura obrigatória)		

4.6	06.006.0 6	2710.19.2	Óleo diesel B S10 (misturas autorizativas)
4.7	06.006.0 7	2710.19.2	Óleo diesel B S10 (misturas experimentais)
4.8	06.006.0 8	2710.19.2	Óleo diesel Marítimo
4.9	06.006.0 9	2710.19.2	Outros óleos combustíveis
4.10	06.006.1 0	2710.19.2	Óleo combustível derivado de xisto
4.11	06.006.1 1	2710.19.22	Óleo combustível pesado
5.0	06.007.0 0	2710.19.3	Óleos lubrificantes
6.0	06.008.0 0	2710.19.9	Outros óleos de petróleo ou de minerais betuminosos (exceto óleos brutos) e preparações não especificadas nem compreendidas noutras posições, que contenham, como constituintes básicos, 70% ou mais, em peso, de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, exceto os que contenham biodiesel e exceto os resíduos de óleos
7.0	06.009.0 0	2710.9	Resíduos de óleos
8.0	06.010.0 0	2711	Gás de petróleo e outros hidrocarbonetos gasosos, exceto GLP, GLGN, Gás Natural e Gás de xisto.
9.0	06.011.0 0	2711.19.10	Gás liquefeito de petróleo em botijão de 13 kg (GLP)
9.1	06.011.0 1	2711.19.10	Gás liquefeito de petróleo (GLP), exceto em botijão de 13 kg
9.2	06.011.0 2	2711.19.10	Gás liquefeito de petróleo em botijão de 13 kg (GLGNn)
9.3	06.011.0 3	2711.19.10	Gás liquefeito de petróleo (GLGNn), exceto em botijão de 13 kg
9.4	06.011.0 4	2711.19.10	Gás liquefeito de petróleo em botijão de 13 kg (GLGNi)
9.5	06.011.0 5	2711.19.10	Gás liquefeito de petróleo (GLGNi), exceto em botijão de 13 kg

	9.6	06.011.0 6	2711.19.10	Gás liquefeito de petróleo em botijão de 13 kg (Misturas)		
	9.7	06.011.0 7	2711.19.10	Gás liquefeito de petróleo (Misturas), exceto em botijão de 13 kg		
	10.0	06.012.0 0	2711.11.00	Gás Natural Liquefeito		
	11.0	06.013.0 0	2711.21.00	Gás Natural Gasoso		
	12.0	06.014.0 0	2711.29.90	Gás de xisto		
	13.0	06.015.0 0	2713	Coque de petróleo e outros resíduos de óleo de petróleo ou de minerais betuminosos		
	14.0	06.016.0 0	3826.00.00	Biodiesel e suas misturas, que não contenham ou que contenham menos de 70%, em peso, de óleos de petróleo ou de óleos minerais betuminosos		
	15.0	06.017.0 0	3403	Preparações lubrificantes, exceto as contendo, como constituintes de base, 70% ou mais, em peso, de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos		
	16.0	06.018.0 0	2710.20.00	Óleos de petróleo ou de minerais betuminosos (exceto óleos brutos) e preparações não especificadas nem compreendidas noutras posições, que contenham, como constituintes básicos, 70% ou mais, em peso, de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, que contenham biodiesel, exceto os resíduos de óleos		
4.1	O disposto neste item também se aplica: I - em relação ao diferencial de alíquotas, aos produtos relacionados nos itens da tabela deste item 4 sujeitos à tributação, quando destinados ao uso ou consumo e o adquirente for contribuinte do imposto; II - na entrada no território do Distrito Federal de combustíveis e lubrificantes derivados de petróleo, quando não destinados à sua industrialização ou à sua comercialização pelo destinatário.					
.....					
4.3	Os produtos constantes nos itens 9.0 a 12.0 da tabela deste item 4, não derivados de petróleo, nas operações interestaduais, não se submetem ao disposto na alínea "b", do inciso X, do § 2º, do art. 155 da Constituição Federal.					
.....
5	Veículos automotores novos, conforme especificado na tabela abaixo:				Convênio ICMS 52/17	A partir de 01/07/17
	ITE M	CEST	NCM/S H	DESCRIÇÃO		

1.0	25.001.0 0	8702.10. 00	Veículos automóveis para transporte de 10 pessoas ou mais, incluindo o motorista, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel), com volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e motorista, superior a 6 m ³ , mas inferior a 9 m ³	29/17 92/15
2.0	25.002.0 0	8702.90.	Outros veículos automóveis para transporte de 10 pessoas ou mais, incluindo o motorista, com volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e motorista, superior a 6 m ³ , mas inferior a 9 m ³	
3.0	25.003.0 0	8703.21. 00	Automóveis com motor explosão, de cilindrada não superior a 1000 cm ³	
4.0	25.004.0 0	8703.22. 10	Automóveis com motor explosão, de cilindrada superior a 1000 cm ³ , mas não superior a 1500 cm ³ , com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6, incluído o condutor, exceto carro celular	
5.0	25.005.0 0	8703.22. 90	Outros automóveis com motor explosão, de cilindrada superior a 1000 cm ³ , mas não superior a 1500 cm ³ , exceto carro celular	
6.0	25.006.0 0	8703.23. 10	Automóveis com motor explosão, de cilindrada superior a 1500 cm ³ , mas não superior a 3000 cm ³ , com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6, incluído o condutor, exceto carro celular, carro funerário e automóveis de corrida	
7.0	25.007.0 0	8703.23. 90	Outros automóveis com motor explosão, de cilindrada superior a 1500 cm ³ , mas não superior a 3000 cm ³ , exceto carro celular, carro funerário e automóveis de corrida	
8.0	25.008.0 0	8703.24. 10	Automóveis com motor explosão, de cilindrada superior a 3000 cm ³ , com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6, incluído o condutor, exceto carro celular, carro funerário e automóveis de corrida	
9.0	25.009.0 0	8703.24. 90	Outros automóveis com motor explosão, de cilindrada superior a 3000 cm ³ , exceto carro celular, carro funerário e automóveis de corrida	
10.0	25.010.0 0	8703.32. 10	Automóveis com motor diesel ou semidiesel, de cilindrada superior a 1500 cm ³ , mas não superior a 2500 cm ³ , com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6, incluído o condutor, exceto ambulância, carro celular e carro funerário	
11.0	25.011.0 0	8703.32. 90	Outros automóveis com motor diesel ou semidiesel, de cilindrada superior a 1500 cm ³ , mas não superior a 2500 cm ³ , exceto ambulância, carro celular e carro funerário	

12.0	25.012.0 0	8703.33. 10	Automóveis com motor diesel ou semidiesel, de cilindrada superior a 2500 cm ³ , com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6, incluído o condutor, exceto carro celular e carro funerário		
13.0	25.013.0 0	8703.33. 90	Outros automóveis com motor diesel ou semidiesel, de cilindrada superior a 2500 cm ³ , exceto carro celular e carro funerário		
14.0	25.014.0 0	8704.21. 10	Veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 5 toneladas, chassis com motor diesel ou semidiesel e cabina, exceto caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 toneladas		
15.0	25.015.0 0	8704.21. 20	Veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 5 toneladas, com motor diesel ou semidiesel, com caixa basculante, exceto caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 toneladas		
16.0	25.016.0 0	8704.21. 30	Veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 5 toneladas, frigoríficos ou isotérmicos, com motor diesel ou semidiesel, exceto caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 toneladas		
17.0	25.017.0 0	8704.21. 90	Outros veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 5 toneladas, com motor diesel ou semidiesel, exceto carro-forte para transporte de valores e caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 toneladas		
18.0	25.018.0 0	8704.31. 10	Veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 5 toneladas, com motor a explosão, chassis e cabina, exceto caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 toneladas		
19.0	25.019.0 0	8704.31. 20	Veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 5 toneladas, com motor explosão com caixa basculante, exceto caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 toneladas		
20.0	25.020.0 0	8704.31. 30	Veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 5 toneladas, frigoríficos ou isotérmicos com motor explosão, exceto caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 toneladas		
21.0	25.021.0 0	8704.31. 90	Outros veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 5 toneladas, com motor a explosão, exceto		

				carro-forte para transporte de valores e caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 toneladas		
.....
.....
	NOTA 3 – O Convênio ICMS 29, de 07 de abril de 2017, foi publicado no D.O.U de 13/04/17.					
.....
6	Tintas e vernizes e outras mercadorias de indústria química, conforme especificado na tabela abaixo:				Convênio ICMS 52/17 92/15	A partir de 01/07/17
	ITE M	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO		
	1.0	24.001.00	3208 3209 3210.00	Tintas, vernizes		
	2.0	24.002.00	2821 3204.17.0 0 3206	Xadrez e pós assemelhados, exceto pigmentos à base de dióxido de titânio classificados no código 3206.11.19		
	3.0	10.004.00	3910.00	Silicones em formas primárias, para uso na construção		
	4.0	24.003.00	3204 3205.00.0 0 3206 32.12	Corantes para aplicação em bases, tintas e vernizes		
.....					
7	Operações internas e interestaduais com telhas, cumeeira e caixas d'água, conforme especificado na tabela abaixo:				Convênio ICMS 52/17 92/15	A partir de 01/07/17
	ITE M	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO		
	1.0	10.023.0 0	6811.10 6811.20 6811.90	Telha, cumeeira e caixa d'água, inclusive sua tampa, de fibrocimento, cimento-celulose		
	2.0	10.024.0 0	6811.10 6811.20 6811.90	Caixas d'água, telhas, cumeeiras, de fibrocimento, cimento-celulose ou semelhantes, contendo ou não amianto, exceto os descritos no CEST 10.023.00		

	3.0	10.010.0 0	3921.90	Telha de plástico, mesmo reforçada com fibra de vidro		
	4.0	10.011.0 0	3921.90.2 0	Cumeeira de plástico, mesmo reforçada com fibra de vidro		
	5.0	10.015.0 0	3925.10.0 0	Caixa d'água, inclusive sua tampa, de plástico, mesmo reforçadas com fibra de vidro		
	6.0	10.016.0 0	3925.90.0 0	Outras telhas, cumeeira e caixa d'água, inclusive sua tampa, de plástico, mesmo reforçadas com fibra de vidro		
8	Veículos novos de duas e três rodas motorizados, conforme especificado na tabela abaixo:				Convênio ICMS 52/17 92/15	A partir de 01/07/17
	ITE M	CEST	NCM/S H	DESCRIÇÃO		
	1.0	26.001.0 0	8711	Motocicletas (incluídos os ciclomotores) e outros ciclos equipados com motor auxiliar, mesmo com carro lateral; carros laterais		
9	Pneumáticos, câmaras de ar e protetores de borracha, conforme especificado na tabela abaixo:				Convênio ICMS 52/17 92/15	A partir de 01/07/17
	ITE M	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO		
	1.0	16.001.0 0	4011.10.0 0	Pneus novos, dos tipos utilizados em automóveis de passageiros (incluídos os veículos de uso misto - camionetas e os automóveis de corrida)		
	2.0	16.002.0 0	4011	Pneus novos, dos tipos utilizados em caminhões (inclusive para os fora-de-estrada), ônibus, aviões, máquinas de terraplenagem, de construção e conservação de estradas, máquinas e tratores agrícolas, pá-carregadeira		
	3.0	16.003.0 0	4011.40.0 0	Pneus novos para motocicletas		
	4.0	16.004.0 0	4011	Outros tipos de pneus novos, exceto para bicicletas		
	5.0	16.005.0 0	4011.50.0 0	Pneus novos de borracha dos tipos utilizados em bicicletas		
	6.0	16.007.0 0	4012.90	Protetores de borracha, exceto para bicicletas		
	7.0	16.007.0 1	4012.90	Protetores de borracha para bicicletas		

	8.0	16.008.0				
		0	4013	Câmaras de ar de borracha, exceto para bicicletas		
	9.0	16.009.0	4013.20.0			
		0	0	Câmaras de ar de borracha dos tipos utilizados em bicicletas		
10	Farinha de trigo, conforme especificado na tabela abaixo:				Convênio	A partir de
	ITE	CEST	NCM/S	DESCRIÇÃO	ICMS	01/07/17
	M		H		52/17
					92/15	
					
	1.0	17.044.0	1101.00.	Farinha de trigo especial, em embalagem inferior ou igual a 1 kg		
		0	10			
	2.0	17.044.0	1101.00.	Farinha de trigo, especial em embalagem superior a 1 kg e inferior a 5 kg		
		1	10			
	3.0	17.044.0	1101.00.	Farinha de trigo especial, em embalagem igual a 5 kg		
		2	10			
	4.0	17.044.0	1101.00.	Farinha de trigo especial, em embalagem superior a 5 kg e inferior ou igual a 25 kg		
		3	10			
	5.0	17.044.0	1101.00.	Farinha de trigo especial, em embalagem superior a 25 kg e inferior ou igual a 50 kg		
		4	10			
	6.0	17.044.0	1101.00.	Farinha de trigo comum, em embalagem igual a 5 kg		
		5	10			
	7.0	17.044.0	1101.00.	Farinha de trigo comum, em embalagem superior a 5 kg e inferior ou igual a 25 kg		
		6	10			
	8.0	17.044.0	1101.00.	Farinha de trigo comum, em embalagem superior a 25 kg e inferior ou igual a 50 kg		
		7	10			
	9.0	17.044.0	1101.00.	Farinha de trigo doméstica especial, em embalagem superior e igual a 5 kg e inferior e igual a 10 kg		
		8	10			
	10.0	17.044.0	1101.00.	Farinha de trigo doméstica com fermento, em embalagem superior e igual a 5 kg e inferior e igual a 10 kg		
		9	10			
	11.0	17.044.1	1101.00.	Farinha de trigo especial, em embalagem superior a 50 Kg		
		0	10			
	12.0	17.044.1	1101.00.	Farinha de trigo comum, em embalagem inferior ou igual a 1 Kg		
		1	10			
	13.0	17.044.1	1101.00.	Farinha de trigo comum, em embalagem superior a 1 Kg e inferior a 5 Kg		
		2	10			
	14.0	17.044.1	1101.00.	Farinha de trigo comum, em embalagem superior a 50 Kg		
		3	10			

15.0	17.044.1 4	1101.00. 10	Farinha de trigo doméstica especial, em embalagem inferior ou igual a 1 Kg		
16.0	17.044.1 5	1101.00. 10	Farinha de trigo doméstica especial, em embalagem superior a 1 Kg e inferior a 5 Kg		
17.0	17.044.1 6	1101.00. 10	Farinha de trigo doméstica especial, em embalagem igual a 1 Kg		
18.0	17.044.1 7	1101.00. 10	Farinha de trigo doméstica especial, em embalagem superior a 10 Kg		
19.0	17.044.1 8	1101.00. 10	Farinha de trigo doméstica com fermento, em embalagem inferior ou igual a 1 Kg		
20.0	17.044.1 9	1101.00. 10	Farinha de trigo doméstica com fermento, em embalagem superior a 1 Kg e inferior a 5 Kg		
21.0	17.044.2 0	1101.00. 10	Farinha de trigo doméstica com fermento, em embalagem igual a 5 Kg		
22.0	17.044.2 1	1101.00. 10	Farinha de trigo doméstica com fermento, em embalagem superior a 10 Kg		
23.0	17.044.2 2	1101.00. 10	Outras farinhas de trigo, em embalagem inferior ou igual a 1 Kg		
24.0	17.044.2 3	1101.00. 10	Outras farinhas de trigo, em embalagem superior a 1 Kg e inferior a 5 Kg		
25.0	17.044.2 4	1101.00. 10	Outras farinhas de trigo, em embalagem igual a 5 Kg		
26.0	17.044.2 5	1101.00. 10	Outras farinhas de trigo, em embalagem superior a 5 Kg e inferior ou igual a 25 Kg		
27.0	17.044.2 6	1101.00. 10	Outras farinhas de trigo, em embalagem superior a 25 Kg e inferior ou igual a 50 Kg		
28.0	17.044.2 7	1101.00. 10	Outras farinhas de trigo, em embalagem superior a 50 Kg		
29.0	17.046.0 5	1901.50. 00 1901.90. 90	Misturas e preparações para pães com menos de 80% de farinha de trigo na sua composição final, em embalagem inferior a 5 kg		
30.0	17.046.0 6	1901.50. 00 1901.90. 90	Misturas e preparações para pães com menos de 80% de farinha de trigo na sua composição final, em embalagem igual a 5 kg		

	30.1	17.046.0 7	1901.50. 00 1901.90. 90	Misturas e preparações para pães com menos de 80% de farinha de trigo na sua composição final, em embalagem superior a 5 kg e inferior ou igual a 25 Kg			
	30.2	17.046.0 8	1901.50. 00 1901.90. 90	Misturas e preparações para pães com menos de 80% de farinha de trigo na sua composição final, em embalagem superior a 25 kg e inferior ou igual a 50 Kg			
	30.3	17.046.0 9	1901.50. 00 1901.90. 90	Misturas e preparações para pães com menos de 80% de farinha de trigo na sua composição final, em embalagem superior a 50 Kg			
	30.4	17.046.1 0	1901.50. 00 1901.90. 90	Misturas e preparações para pães com, no mínimo, 80% de farinha de trigo na sua composição final, em embalagem inferior a 5 kg			
	30.5	17.046.1 1	1901.50. 00 1901.90. 90	Misturas e preparações para pães com, no mínimo, 80% de farinha de trigo na sua composição final, em embalagem igual a 5 kg			
	30.6	17.046.1 2	1901.50. 00 1901.90. 90	Misturas e preparações para pães com, no mínimo, 80% de farinha de trigo na sua composição final, em embalagem superior a 5 kg e inferior ou igual a 25 Kg			
	30.7	17.046.1 3	1901.50. 00 1901.90. 90	Misturas e preparações para pães com, no mínimo, 80% de farinha de trigo na sua composição final, em embalagem superior a 25 kg e inferior ou igual a 50 Kg			
	30.8	17.046.1 4	1901.50. 00 1901.90. 90	Misturas e preparações para pães com, no mínimo, 80% de farinha de trigo na sua composição final, em embalagem superior a 50 Kg			
.....						
12	Mercadorias oriundas de operações interestaduais promovidas por empresas que utilizem do sistema de marketing direto para comercialização de seus produtos, destinados a revendedoras que efetuem venda porta-a-porta a consumidor final e a contribuinte inscrito, conforme especificado na tabela abaixo:				Convênio ICMS 52/17 92/15	A partir de 01/07/17	

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO
1.0	28.001.0 0	3303.00.10	Perfumes (extratos)
2.0	28.002.0 0	3303.00.20	Águas-de-colônia
3.0	28.003.0 0	3304.10.00	Produtos de maquiagem para os lábios
4.0	28.004.0 0	3304.20.10	Sombra, delineador, lápis para sobrancelhas e rímel
5.0	28.005.0 0	3304.20.90	Outros produtos de maquiagem para os olhos
6.0	28.006.0 0	3304.30.00	Preparações para manicuros e pedicuros
7.0	28.007.0 0	3304.91.00	Pós para maquiagem, incluindo os compactos
8.0	28.008.0 0	3304.99.10	Crems de beleza, crems nutritivos e loções tônicas
9.0	28.009.0 0	3304.99.90	Outros produtos de beleza ou de maquiagem preparados e preparações para conservação ou cuidados da pele, exceto as preparações antisolares e os bronzeadores
10.0	28.010.0 0	3304.99.90	Preparações antisolares e os bronzeadores
11.0	28.011.0 0	3305.10.00	Xampus para o cabelo
12.0	28.012.0 0	3305.20.00	Preparações para ondulação ou alisamento, permanentes, dos cabelos
13.0	28.013.0 0	3305.90.00	Outras preparações capilares
14.0	28.014.0 0	3305.90.00	Tintura para o cabelo
15.0	28.015.0 0	3307.10.00	Preparações para barbear (antes, durante ou após)
16.0	28.016.0 0	3307.20.10	Desodorantes corporais e antiperspirantes, líquidos
17.0	28.017.0 0	3307.20.90	Outros desodorantes corporais e antiperspirantes

18.0	28.018.0 0	3307.90.00	Outros produtos de perfumaria ou de toucador preparados
19.0	28.019.0 0	3307.90.00	Outras preparações cosméticas
20.0	28.020.0 0	3401.11.90	Sabões de toucador, em barras, pedaços ou figuras moldadas
21.0	28.021.0 0	3401.19.00	Outros sabões, produtos e preparações orgânicos tensoativos, inclusive papel, pastas (<i>ouates</i>), feltros e falsos tecidos, impregnados, revestidos ou recobertos de sabão ou de detergentes.
22.0	28.022.0 0	3401.20.10	Sabões de toucador sob outras formas
23.0	28.023.0 0	3401.30.00	Produtos e preparações orgânicos tensoativos para lavagem da pele, em forma de líquido ou de creme, acondicionados para venda a retalho, mesmo contendo sabão
24.0	28.024.0 0	4818.20.00	Lenços de papel, incluindo os de desmaquiar
24.1	28.024.0 1	4818.20.00	Toalhas de mão
25.0	28.025.0 0	8214.10.00	Apontadores de lápis para maquiagem
25.1	28.025.0 1	8214.10.00	Espátulas, abre-cartas e raspadeiras
25.2	28.025.0 2	8214.10.00	Lâminas de espátulas, de abre-cartas, de raspadeiras e de apontadores de lápis
26.0	28.026.0 0	8214.20.00	Utensílios e sortidos de utensílios de manicuros ou de pedicuros (incluindo as limas para unhas)
27.0	28.027.0 0	9603.29.00	Escovas e pincéis de barba, escovas para cabelos, para cílios ou para unhas e outras escovas de toucador de pessoas
27.1	28.027.0 1	9603.29.00	Vassouras e escovas, mesmo constituindo partes de máquinas, de aparelhos ou de veículos, vassouras mecânicas de uso manual não motorizadas, pincéis e espanadores; cabeças preparadas para escovas, pincéis e artigos semelhantes; bonecas e rolos para pintura; rodos de borracha ou de matérias flexíveis semelhantes, outros
28.0	28.028.0 0	9603.30.00	Pincéis para aplicação de produtos cosméticos

28.1	28.028.0 1	9603.30.00	Pincéis e escovas, para artistas e pincéis de escrever
29.0	28.029.0 0	9616.10.00	Vaporizadores de toucador, suas armações e cabeças de armações
30.0	28.030.0 0	9616.20.00	Borlas ou esponjas para pós ou para aplicação de outros cosméticos ou de produtos de toucador
31.0	28.031.0 0	4202.1	Malas e maletas de toucador
32.0	28.032.0 0	9615	Pentes, travessas para cabelo e artigos semelhantes; grampos (alfinetes) para cabelo; pinças ("pinceguiches"), onduladores, bobs (rolos) e artefatos semelhantes para penteados, e suas partes
33.0	28.033.0 0	3923.30.00 3924.90.00 3924.10.00 4014.90.90 7010.2 0.00	Mamadeiras
34.0	28.034.0 0	4014.90.90	Chupetas e bicos para mamadeiras e para chupetas
35.0	28.035.0 0	1211.90.90	Outras plantas e partes, para perfumaria, medicina e semelhantes
36.0	28.036.0 0	3926.20.00	Vestuário e seus acessórios, de plásticos, inclusive luvas
37.0	28.037.0 0	3926.40.00	Estatuetas e outros objetos de ornamentação, de plásticos
38.0	28.038.0 0	3926.90.90	Outras obras de plásticos
39.0	28.039.0 0	4202.22.10	Bolsas de folhas de plástico

40.0	28.040.0 0	4202.22.20	Bolsas de materiais têxteis
41.0	28.041.0 0	4202.29.00	Bolsas de outros materiais
42.0	28.042.0 0	4202.39.00	Artigos de bolsos/bolsas, de outras matérias
43.0	28.043.0 0	4202.92.00	Outros artefatos, de folhas de plástico ou matérias têxteis
44.0	28.044.0 0	4202.99.00	Outros artefatos, de outras matérias
45.0	28.045.0 0	4819.20.00	Caixas e cartonagens, dobráveis, de papel/cartão, não ondulados
46.0	28.046.0 0	4819.40.00	Outros sacos, bolsas e cartuchos, de papel ou cartão
47.0	28.047.0 0	4821.10.00	Etiquetas de papel ou cartão, impressas
48.0	28.048.0 0	4911.10.90	Outros impressos publicitários, catálogos comerciais e semelhantes
49.0	28.049.0 0	6115.99.00	Outras meias de malha de outras matérias têxteis
50.0	28.050.0 0	6217.10.00	Outros acessórios confeccionados, de vestuário
51.0	28.051.0 0	6302.60.00	Roupas de toucador/cozinha, de tecidos atoalhados de algodão
52.0	28.052.0 0	6307.90.90	Outros artefatos têxteis confeccionados
53.0	28.053.0 0	6506.99.00	Chapéus e outros artefatos de outras matérias, exceto de malha
54.0	28.054.0 0	9505.90.00	Artigos para outras festas, carnaval ou outros divertimentos
55.0	28.055.0 0	Capítulo 33	Produtos destinados à higiene bucal

	56.0	28.056.0 0	Capítulos 33 e 34	Outros produtos cosméticos e de higiene pessoal não relacionados em outros itens deste anexo		
	57.0	28.057.0 0	Capítulos 14, 39, 40, 44, 48, 63, 64, 65, 67, 70, 82, 90 e 96	Outros artigos destinados a cuidados pessoais não relacionados em outros itens deste anexo		
	58.0	28.058.0 0	Capítulos 39, 42, 48, 52, 61, 71, 83, 90 e 91	Acessórios (por exemplo, bijuterias, relógios, óculos de sol, bolsas, mochilas, frascas, carteiras, porta-cartões, porta-documentos, porta-celulares e embalagens presenteáveis (por exemplo, caixinhas de papel), entre outros itens assemelhados)		
	59.0	28.059.0 0	Capítulos 61, 62 e 64	Vestuário e seus acessórios; calçados, polainas e artefatos semelhantes, e suas partes		
	60.0	28.060.0 0	Capítulos 42, 52, 55, 58, 63 e 65	Outros artigos de vestuário em geral, exceto os relacionados no item anterior		
	61.0	28.061.0 0	Capítulos 39, 40, 52, 56, 62, 63, 66, 69, 70, 73, 76, 82, 83, 84, 91, 94 e 96	Artigos de casa		
	62.0	28.062.0 0	Capítulos 13 e 15 a 23	Produtos das indústrias alimentares e bebidas		
	63.0	28.063.0 0	Capítulos 22, 27, 28, 29, 33, 34, 35, 38, 39, 63, 68, 73, 84, 85 e 96	Produtos de limpeza e conservação doméstica		
	64.0	28.064.0 0	Capítulos 39, 49, 95 e 96	Artigos infantis		
	999.0	28.999.0 0		Outros produtos comercializados pelo sistema de marketing direto porta-a-porta a consumidor final não relacionados em outros itens deste anexo		
.....					
16	Aparelhos e lâminas de barbear, conforme especificado na tabela abaixo:				Convênio ICMS 52/17 92/15	A partir de 01/07/17
	ITE M	CEST	NCM/S H	DESCRIÇÃO		
	1.0	20.064.0 0	8212.10. 20 8212.20. 10	Aparelhos e lâminas de barbear	

.....					
17	Lâmpadas, reatores e “starter”, conforme especificado na tabela abaixo:				Convênio ICMS 52/17 92/15	A partir de 01/07/17
	ITE M	CEST	NCM/S H	DESCRIÇÃO		
	1.0	09.001.0 0	8539	Lâmpadas elétricas		
	2.0	09.002.0 0	8540	Lâmpadas eletrônicas		
	3.0	09.003.0 0	8504.10. 00	Reatores para lâmpadas ou tubos de descargas		
	4.0	09.004.0 0	8536.50	“Starter”		
	5.0	09.005.0 0	8539.50. 00	Lâmpadas de LED (Diodos Emissores de Luz)		
.....					
18	Acumuladores elétricos, conforme especificado na tabela abaixo:				Convênio ICMS 52/17 92/15	A partir de 01/07/17
	ITE M	CEST	NCM/S H	DESCRIÇÃO		
	1.0	21.039.0 0	8507.80. 00	Outros acumuladores		
.....					
19	Energia elétrica não destinada à comercialização ou à industrialização, conforme especificado na tabela abaixo:				Convênio ICMS 52/17 92/15	A partir de 01/07/17
	ITE M	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO		
	1.0	07.001.0 0	2716.00.0 0	Energia elétrica não destinada à comercialização ou à industrialização		
.....					
20	Rações para animais domésticos, conforme especificado na tabela abaixo, em operações praticadas por contribuintes localizados nos Estados signatários do Protocolo ICMS 26/04, de 18 de junho de 2004, destinadas a contribuinte situado no Distrito Federal, bem como em operações internas:				Convênio ICMS 52/17 92/15	A partir de 01/07/17
	ITE M	CEST	NCM/S H	DESCRIÇÃO		
	1.0	22.001.0 0	2309	Ração tipo “pet” para animais domésticos		
.....					

22	Sorvetes e preparados para fabricação de sorvetes em máquinas, conforme especificado na tabela abaixo:			Convênio ICMS 52/17 92/15	A partir de 01/07/17	
	ITE M	CEST	NCM/S H			DESCRIÇÃO
	1.0	23.001.0 0	2105.00			Sorvetes de qualquer espécie
	2.0	23.002.0 0	1806 1901 2106			Preparados para fabricação de sorvete em máquina
.....	
28	Autopeças, conforme especificado na tabela abaixo, em operações interestaduais destinadas a contribuinte situado no Distrito Federal e procedentes de unidades federadas signatárias do Protocolo ICMS 41/08, de 4 de abril de 2008, bem como nas operações internas:			Convênio ICMS 52/17 92/15	A partir de 01/07/17	
	ITE M	CEST	NCM/S H			DESCRIÇÃO
	1.0	01.001.0 0	3815.12. 10 3815.12. 90			Catalisadores em colmeia cerâmica ou metálica para conversão catalítica de gases de escape de veículos e outros catalisadores
	2.0	01.002.0 0	3917			Tubos e seus acessórios (por exemplo, juntas, cotovelos, flanges, uniões), de plásticos
	3.0	01.003.0 0	3918.10. 00			Protetores de caçamba
	4.0	01.004.0 0	3923.30. 00			Reservatórios de óleo
	5.0	01.005.0 0	3926.30. 00			Frisos, decalques, molduras e acabamentos
	6.0	01.006.0 0	4010.3 5910.00. 00			Correias de transmissão de borracha vulcanizada, de matérias têxteis, mesmo impregnadas, revestidas ou recobertas, de plástico, ou estratificadas com plástico ou reforçadas com metal ou com outras matérias
	7.0	01.007.0 0	4016.93. 00 4823.90. 9			Juntas, gaxetas e outros elementos com função semelhante de vedação

8.0	01.008.0 0	4016.10. 10	Partes de veículos automóveis, tratores e máquinas autopropulsadas
9.0	01.009.0 0	4016.99. 90 5705.00. 00	Tapetes, revestimentos, mesmo confeccionados, batentes, buchas e coxins
10.0	01.010.0 0	5903.90. 00	Tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados, com plástico
11.0	01.011.0 0	5909.00. 00	Mangueiras e tubos semelhantes, de matérias têxteis, mesmo com reforço ou acessórios de outras matérias
12.0	01.012.0 0	6306.1	Encerados e toldos
13.0	01.013.0 0	6506.10. 00	Capacetes e artefatos de uso semelhante, de proteção, para uso em motocicletas, incluídos ciclomotores
14.0	01.014.0 0	6813	Guarnições de fricção (por exemplo, placas, rolos, tiras, segmentos, discos, anéis, pastilhas), não montadas, para freios, embreagens ou qualquer outro mecanismo de fricção, à base de amianto, de outras substâncias minerais ou de celulose, mesmo combinadas com têxteis ou outras matérias
15.0	01.015.0 0	7007.11. 00 7007.21. 00	Vidros de dimensões e formatos que permitam aplicação automotiva
16.0	01.016.0 0	7009.10. 00	Espelhos retrovisores
17.0	01.017.0 0	7014.00. 00	Lentes de faróis, lanternas e outros utensílios
18.0	01.018.0 0	7311.00. 00	Cilindro de aço para GNV (gás natural veicular)
19.0	01.020.0 0	7320	Molas e folhas de molas, de ferro ou aço
20.0	01.021.0 0	7325 7325.91.00	Obras moldadas, de ferro fundido, ferro ou aço, exceto as do código
21.0	01.022.0 0	7806.00	Peso de chumbo para balanceamento de roda

22.0	01.023.0 0	8007.00. 90	Peso para balanceamento de roda e outros utensílios de estanho
23.0	01.024.0 0	8301.20 8301.60	Fechaduras e partes de fechaduras
24.0	01.025.0 0	8301.70	Chaves apresentadas isoladamente
25.0	01.026.0 0	8302.10. 00 8302.30. 00	Dobradiças, guarnições, ferragens e artigos semelhantes de metais comuns
26.0	01.027.0 0	8310.00	Triângulo de segurança
27.0	01.028.0 0	8407.3	Motores de pistão alternativo dos tipos utilizados para propulsão de veículos do Capítulo 87 da Nomenclatura NCM/SH
28.0	01.029.0 0	8408.20	Motores dos tipos utilizados para propulsão de veículos automotores
29.0	01.030.0 0	8409.9	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos motores das posições 8407 ou 8408
30.0	01.031.0 0	8412.2	Motores hidráulicos
31.0	01.032.0 0	8413.30	Bombas para combustíveis, lubrificantes ou líquidos de arrefecimento, próprias para motores de ignição por centelha ou por compressão
32.0	01.033.0 0	8414.10. 00	Bombas de vácuo
33.0	01.034.0 0	8414.80. 1 8414.80. 2	Compressores e turbocompressores de ar
34.0	01.035.0 0	8413.91. 90 8414.90. 10 8414.90.	Partes das bombas, compressores e turbocompressores dos itens 31.0, 32.0 e 33.0

		3 8414.90. 39	
35.0	01.036.0 0	8415.20	Máquinas e aparelhos de ar condicionado
36.0	01.037.0 0	8421.23. 00	Aparelhos para filtrar óleos minerais nos motores de ignição por centelha ou por compressão
37.0	01.038.0 0	8421.29. 90	Filtros a vácuo
38.0	01.039.0 0	8421.9	Partes dos aparelhos para filtrar ou depurar líquidos ou gases
39.0	01.040.0 0	8424.10. 00	Extintores, mesmo carregados
40.0	01.041.0 0	8421.31. 00	Filtros de entrada de ar para motores de ignição por centelha ou por compressão
41.0	01.042.0 0	8421.39. 20	Depuradores por conversão catalítica de gases de escape
42.0	01.043.0 0	8425.42. 00	Macacos
43.0	01.044.0 0	8431.10. 10	Partes para macacos do item 42.0
44.0	01.045.0 0	8431.49. 2 8433.90. 90	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas às máquinas agrícolas ou rodoviárias
44.1	01.045.0 1	8433.90. 90	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas às máquinas agrícolas ou rodoviárias
45.0	01.046.0 0	8481.10. 00	Válvulas redutoras de pressão
46.0	01.047.0 0	8481.2	Válvulas para transmissão óleo-hidráulicas ou pneumáticas
47.0	01.048.0 0	8481.80. 92	Válvulas solenóides
48.0	01.049.0 0	8482	Rolamentos
49.0	01.050.0 0	8483	Árvores de transmissão (incluídas as árvores de "comes" e virabrequins) e manivelas; mancais e "bronzes"; engrenagens e rodas de fricção; eixos

			de esferas ou de roletes; redutores, multiplicadores, caixas de transmissão e variadores de velocidade, incluídos os conversores de torque; volantes e polias, incluídas as polias para cadernais; embreagens e dispositivos de acoplamento, incluídas as juntas de articulação
50.0	01.051.0 0	8484	Juntas metaloplásticas; jogos ou sortidos de juntas de composições diferentes, apresentados em bolsas, envelopes ou embalagens semelhantes; juntas de vedação mecânicas (selos mecânicos)
51.0	01.052.0 0	8505.20	Acoplamentos, embreagens, variadores de velocidade e freios, eletromagnéticos
52.0	01.053.0 0	8507.10	Acumuladores elétricos de chumbo, do tipo utilizado para o arranque dos motores de pistão
53.0	01.054.0 0	8511	Aparelhos e dispositivos elétricos de ignição ou de arranque para motores de ignição por centelha ou por compressão (por exemplo, magnetos, dínamos-magnetos, bobinas de ignição, velas de ignição ou de aquecimento, motores de arranque); geradores (dínamos e alternadores, por exemplo) e conjutores-disjuntores utilizados com estes motores
54.0	01.055.0 0	8512.20 8512.40 8512.90. 00	Aparelhos elétricos de iluminação ou de sinalização (exceto os da posição 8539), limpadores de para-brisas, degeladores e desembaçadores (desembaciadores) elétricos e suas partes
55.0	01.056.0 0	8517.12. 13	Telefones móveis do tipo dos utilizados em veículos automóveis.
56.0	01.057.0 0	8518	Alto-falantes, amplificadores elétricos de áudiofrequência e partes
57.0	01.059.0 0	8519.81	Aparelhos de reprodução de som
58.0	01.058.0 0	8518.50. 00	Aparelhos elétricos de amplificação de som para veículos automotores
59.0	01.060.0 0	8525.50. 1 8525.60. 10	Aparelhos transmissores (emissores) de radiotelefonia ou radiotelegrafia (rádio receptor/transmissor)
60.0	01.061.0 0	8527.21. 00	Aparelhos receptores de radiodifusão que só funcionam com fonte externa de energia, combinados com um aparelho de gravação ou de reprodução de som do tipo utilizado em veículos automóveis.

61.0	01.063.0 0	8529.10. 90	Antenas
62.0	01.064.0 0	8534.00. 00	Circuitos impressos
63.0	01.065.0 0	8535.30 8536.50	Interruptores e seccionadores e comutadores
64.0	01.066.0 0	8536.10. 00	Fusíveis e corta-circuitos de fusíveis
65.0	01.067.0 0	8536.20. 00	Disjuntores
66.0	01.068.0 0	8536.4	Relés
67.0	01.069.0 0	8538	Partes reconhecíveis como exclusivas ou principalmente destinados aos aparelhos dos itens 62.0, 63.0, 64.0 e 65.0
68.0	01.070.0 0	8539.10	Faróis e projetores, em unidades seladas
69.0	01.071.0 0	8539.2	Lâmpadas e tubos de incandescência, exceto de raios ultravioleta ou infravermelhos
70.0	01.072.0 0	8544.20. 00	Cabos coaxiais e outros condutores elétricos coaxiais
71.0	01.073.0 0	8544.30. 00	Jogos de fios para velas de ignição e outros jogos de fios
72.0	01.074.0 0	8707	Carroçarias para os veículos automóveis das posições 8701 a 8705, da Nomenclatura NCM/SH, incluídas as cabinas
73.0	01.075.0 0	8708	Partes e acessórios dos veículos automóveis das posições 8701 a 8705, da Nomenclatura NCM/SH
74.0	01.076.0 0	8714.1	Parte e acessórios de motocicletas (incluídos os ciclomotores)
75.0	01.077.0 0	8716.90. 90	Engates para reboques e semi-reboques
76.0	01.078.0 0	9026.10	Medidores de nível; Medidores de vazão

77.0	01.079.0 0	9026.20	Aparelhos para medida ou controle da pressão
78.0	01.080.0 0	9029	Contadores, indicadores de velocidade e tacômetros, suas partes e acessórios
79.0	01.081.0 0	9030.33. 21	Amperímetros
80.0	01.082.0 0	9031.80. 40	Aparelhos digitais, de uso em veículos automóveis, para medida e indicação de múltiplas grandezas tais como: velocidade média, consumos instantâneo e médio e autonomia (computador de bordo)
81.0	01.083.0 0	9032.89. 2	Controladores eletrônicos
82.0	01.084.0 0	9104.00. 00	Relógios para painéis de instrumentos e relógios semelhantes
83.0	01.085.0 0	9401.20. 00 9401.90. 90	Assentos e partes de assentos
84.0	01.086.0 0	9613.80. 00	Acendedores
85.0	01.087.0 0	4009	Tubos de borracha vulcanizada não endurecida, mesmo providos de seus acessórios
86.0	01.088.0 0	4504.90. 00 6812.99. 10	Juntas de vedação de cortiça natural e de amianto
87.0	01.089.0 0	4823.40. 00	Papel-diagrama para tacógrafo, em disco
88.0	01.090.0 0	3919.10. 00 3919.90. 00 8708.29. 99	Fitas, tiras, adesivos, auto-colantes, de plástico, refletores, mesmo em rolos; placas metálicas com película de plástico refletora, próprias para colocação em carrocerias, para-choques de veículos de carga, motocicletas, ciclomotores, capacetes, bonés de agentes de trânsito e de condutores de veículos, atuando como dispositivos refletivos de segurança rodoviários

89.0	01.091.0 0	8412.31. 10	Cilindros pneumáticos
90.0	01.092.0 0	8413.19. 00 8413.50. 90 8413.81. 00	Bomba elétrica de lavador de para-brisa
91.0	01.093.0 0	8413.60. 19 8413.70. 10	Bomba de assistência de direção hidráulica
92.0	01.094.0 0	8414.59. 10 8414.59. 90	Motoventiladores
93.0	01.095.0 0	8421.39. 90	Filtros de pólen do ar-condicionado
94.0	01.096.0 0	8501.10. 19	"Máquina" de vidro elétrico de porta
95.0	01.097.0 0	8501.31. 10	Motor de limpador de para-brisa
96.0	01.098.0 0	8504.50. 00	Bobinas de reatância e de auto-indução
97.0	01.099.0 0	8507.20 8507.30	Baterias de chumbo e de níquel-cádmio
98.0	01.100.0 0	8512.30. 00	Aparelhos de sinalização acústica (buzina)
99.0	01.101.0 0	9032.89. 8	Instrumentos para regulação de grandezas não elétricas
100.0	01.102.0 0	9027.10. 00	Analisadores de gases ou de fumaça (sonda lambda)
101.0	01.103.0 0	4008.11. 00	Perfilados de borracha vulcanizada não endurecida

102.0	01.104.0 0	5601.22. 19	Artefatos de pasta de fibra de uso automotivo
103.0	01.105.0 0	5703.20. 00	Tapetes/carpetes - nailón
104.0	01.106.0 0	5703.30. 00	Tapetes de matérias têxteis sintéticas
105.0	01.107.0 0	5911.90. 00	Forração interior capacete
106.0	01.108.0 0	6903.90. 99	Outros para-brisas
107.0	01.109.0 0	7007.29. 00	Moldura com espelho
108.0	01.110.0 0	7314.50. 00	Corrente de transmissão
109.0	01.111.0 0	7315.11. 00	Corrente transmissão
110.0	01.113.0 0	8418.99. 00	Condensador tubular metálico
111.0	01.114.0 0	8419.50	Trocadores de calor
112.0	01.115.0 0	8424.90. 90	Partes de aparelhos mecânicos de pulverizar ou dispersar
113.0	01.116.0 0	8425.49. 10	Macacos manuais para veículos
114.0	01.117.0 0	8431.41. 00	Caçambas, pás, ganchos e tenazes para máquinas rodoviárias
115.0	01.118.0 0	8501.61. 00	Geradores de corrente alternada de potência não superior a 75 kva
116.0	01.119.0 0	8531.10. 90	Aparelhos elétricos para alarme de uso automotivo
117.0	01.120.0 0	9014.10. 00	Bússolas
118.0	01.121.0 0	9025.19. 90	Indicadores de temperatura
119.0	01.122.0 0	9025.90. 10	Partes de indicadores de temperatura

	120.0	01.123.0 0	9026.90	Partes de aparelhos de medida ou controle		
	121.0	01.124.0 0	9032.10. 10	Termostatos		
	122.0	01.125.0 0	9032.10. 90	Instrumentos e aparelhos para regulação		
	123.0	01.126.0 0	9032.20. 00	Pressostatos		
	124.0	01.999.0 0	4911.10. 10	Catálogos contendo informações relativas a veículos		
.....
30	Cachaça e aguardentes, conforme especificado na tabela abaixo, nas operações interestaduais, destinadas ao Distrito Federal, oriundas de unidades federadas signatárias do Protocolo ICMS 15/06:				Convênio ICMS 52/17 92/15	A partir de 01/07/17
	ITE M	CEST	NCM/S H	DESCRIÇÃO
	1.0	02.004.0 0	2208.40. 00	Cachaça e aguardentes		
.....					
31	Vinhos de uvas frescas, vermouths, sidras, outras bebidas fermentadas, bem como bebidas quentes, exceto aguardente de cana e de melão, conforme especificado na tabela abaixo, nas operações interestaduais destinadas ao Distrito Federal, oriundas de unidades federadas signatárias do Protocolo ICMS 14/06:				Convênio ICMS 52/17 92/15	A partir de 01/07/17
	ITE M	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO
	1.0	02.024.0 0	2204	Vinhos de uvas frescas, incluindo os vinhos enriquecidos com álcool; mostos de uvas	Protocolos: 01/16 82/15
	2.0	02.017.0 0	2205	Vermute e similares
	3.0	02.022.0 0	2206.00.1 0	Sidra e similares		
	4.0	02.005.0 0	2205 2206.00.9 0	Catuaba e similares		

		2208.90.0 0	
5.0	02.007.0 0	2206.00.9 0 2208.90.0 0	Cooler
6.0	02.009.0 0	2205 2206.00.9 0 2208.90.0 0	Jurubeba e similares
7.0	02.013.0 0	2206.00.9 0	Saque
8.0	02.023.0 0	2205 2206.00.9 0 2208.90.0 0	Sangrias e coquetéis
9.0	02.006.0 0	2208.20.0 0	Conhaque, brandy e similares
10.0	02.011.0 0	2208.20.0 0	Pisco
11.0	02.021.0 0	2208.20.0 0	Aguardente vínica / grappa
12.0	02.016.0 0	2208.30	Uísque
13.0	02.012.0 0	2208.40.0 0	Rum
14.0	02.008.0 0	2208.50.0 0	Gim (<i>gin</i>) e genebra
15.0	02.018.0 0	2208.60.0 0	Vodka
16.0	02.010.0 0	2208.70.0 0	Licores e similares
17.0	02.001.0 0	2208.90.0 0	Aperitivos, amargos, bitter e similares
18.0	02.002.0 0	2208.90.0 0	Batida e similares

	19.0	02.003.0 0	2208.90.0 0	Bebida ice		
	20.0	02.014.0 0	2208.90.0 0	Steinhaeger		
	21.0	02.015.0 0	2208.90.0 0	Tequila		
	22.0	02.019.0 0	2208.90.0 0	Derivados de vodka		
	23.0	02.020.0 0	2208.90.0 0	Arak		
	24.0	02.025.0 0	2205 2206	Outras bebidas quentes, classificadas nas posições 2205, 2206 e 2208,		
<p>.....</p> <p>NOTA 2 – O Protocolo ICMS 82, de 28 de dezembro de 2015, foi publicado no D.O.U. de 30/12/2015. NOTA 3 - O Protocolo ICMS 01, de 18 de fevereiro de 2016, foi publicado no D.O.U. de 25/02/2016.</p> <p>.....</p>						
34	Bebidas quentes, conforme especificado na tabela abaixo, em operações oriundas do Estado de São Paulo, Alagoas e Mato Grosso do Sul, destinadas ao Distrito Federal, nos termos dos Protocolos ICMS 14/07 e 79/12:				Convênio ICMS 52/17 92/15	A partir de 01/07/17
	ITE M	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO	Protocolo ICMS 02/16	
	1.0	02.024.0 0	2204	Vinhos de uvas frescas, incluindo os vinhos enriquecidos com álcool; mostos de uvas		
	2.0	02.017.0 0	2205	Vermute e similares		
	3.0	02.022.0 0	2206.00.1 0	Sidra e similares		
	4.0	02.005.0 0	2205 2206.00.9 0	Catuaba e similares		
	5.0	02.007.0 0	2206.00.9 0	Cooler		
	6.0	02.009.0 0	2205 2206.00.9 0	Jurubeba e similares		

		2208.90.0 0	
7.0	02.013.0 0	2206.00.9 0	Saque
8.0	02.023.0 0	2205 2206.00.9 0 2208.90.0 0	Sangrias e coquetéis
9.0	02.004.0 0	2208.40.0 0	Cachaça e aguardentes
10.0	02.006.0 0	2208.20.0 0	Conhaque, brandy e similares
11.0	02.011.0 0	2208.20.0 0	Pisco
12.0	02.021.0 0	2208.20.0 0	Aguardente vínica / grappa
13.0	02.016.0 0	2208.30	Uísque
14.0	02.012.0 0	2208.40.0 0	Rum
15.0	02.008.0 0	2208.50.0 0	Gim (<i>gin</i>) e genebra
16.0	02.018.0 0	2208.60.0 0	Vodka
17.0	02.010.0 0	2208.70.0 0	Licores e similares
18.0	02.001.0 0	2208.90.0 0	Aperitivos, amargos, bitter e similares
19.0	02.002.0 0	2208.90.0 0	Batida e similares
20.0	02.003.0 0	2208.90.0 0	Bebida ice
21.0	02.014.0 0	2208.90.0 0	Steinhaeger
22.0	02.015.0 0	2208.90.0 0	Tequila

	23.0	02.019.0 0	2208.90.0 0	Derivados de vodka																		
	24.0	02.020.0 0	2208.90.0 0	Arak																		
	25.0	02.025.0 0	2205 2206 2208	Outras bebidas quentes, classificadas nas posições 2205, 2206 e 2208																		
34.5	<p>Na hipótese de não haver preço máximo ou sugerido de venda a varejo fixado nos termos do subitem 34.4, a base de cálculo corresponderá ao montante formado pelo preço praticado pelo remetente, acrescido dos valores correspondentes a frete, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, adicionado da parcela resultante da aplicação, sobre o referido montante, de um dos percentuais indicados na tabela a seguir apresentada:</p> <table border="1"> <thead> <tr> <th rowspan="2">ALÍQUOTAS DOS ESTADOS DE ORIGEM</th> <th>ALÍQUOTA INTERNA NO DF: 29%</th> </tr> <tr> <th>PERCENTUAL DE AGREGAÇÃO</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>Alíquota interestadual de 4%</td> <td>74,48%</td> </tr> <tr> <td>Alíquota interestadual de 7%</td> <td>69,02%</td> </tr> <tr> <td>Alíquota interestadual de 12%</td> <td>59,94%</td> </tr> <tr> <td>Alíquota interna</td> <td>29,04%</td> </tr> </tbody> </table>				ALÍQUOTAS DOS ESTADOS DE ORIGEM	ALÍQUOTA INTERNA NO DF: 29%	PERCENTUAL DE AGREGAÇÃO	Alíquota interestadual de 4%	74,48%	Alíquota interestadual de 7%	69,02%	Alíquota interestadual de 12%	59,94%	Alíquota interna	29,04%	Protocolo ICMS 02/16						
ALÍQUOTAS DOS ESTADOS DE ORIGEM	ALÍQUOTA INTERNA NO DF: 29%																					
	PERCENTUAL DE AGREGAÇÃO																					
Alíquota interestadual de 4%	74,48%																					
Alíquota interestadual de 7%	69,02%																					
Alíquota interestadual de 12%	59,94%																					
Alíquota interna	29,04%																					
	<p>.....</p> <p>...</p> <p>NOTA 2 - O Protocolo ICMS 02, de 18 de fevereiro de 2016, foi publicado no D.O.U. de 25/02/2016.</p>																					
38	<p>Produtos de perfumaria e de higiene pessoal e cosméticos, conforme especificado na tabela abaixo, em operações oriundas dos estados de São Paulo, Rio Grande do Sul e Minas e destinadas a contribuinte situado no Distrito Federal, bem como em operações internas:</p> <table border="1"> <thead> <tr> <th rowspan="3">ITEM</th> <th rowspan="3">CEST</th> <th rowspan="3">NCM/S H</th> <th rowspan="3">DESCRIÇÃO</th> <th colspan="2">MVA-ST</th> </tr> <tr> <th colspan="2">Interna (%)</th> </tr> <tr> <th>Atacadistas</th> <th>Indústrias</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td>(12%)</td> <td>(7%) (4%)</td> </tr> </tbody> </table>				ITEM	CEST	NCM/S H	DESCRIÇÃO	MVA-ST		Interna (%)		Atacadistas	Indústrias					(12%)	(7%) (4%)	Convênio ICMS 52/17 92/15	A partir de 01/07/17
ITEM	CEST	NCM/S H	DESCRIÇÃO	MVA-ST																		
				Interna (%)																		
				Atacadistas	Indústrias																	
				(12%)	(7%) (4%)																	

1.0	20.001. 00	1211.90.9 0	Henna (embalagens de conteúdo inferior ou igual a 50 g)	80,05	66,92	93,22	104,20	110,79			
2.0	20.002. 00	2712.10.0 0	Vaselina	51,65	40,68	62,75	71,99	77,54			
3.0	20.003. 00	2814.20.0 0	Amoníaco em solução aquosa (amônia)	53,60	40,49	64,84	74,20	79,82			
4.0	20.004. 00	2847.00.0 0	Peróxido de hidrogênio, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 100 ml	51,24	40,31	62,31	71,53	77,06			
5.0	20.005. 00	3006.70.0 0	Lubrificação íntima	63,44	51,57	75,40	85,36	91,34			
6.0	20.006. 00	3301	Óleos essenciais (desterpenados ou não), incluídos os chamados "concretos" ou "absolutos"; resinóides; oleorresinas de extração; soluções concentradas de óleos essenciais em gorduras, em óleos fixos, em ceras ou em matérias análogas, obtidas por tratamento de flores através de substâncias gordas ou por maceração; subprodutos terpênicos	57,15	45,77	68,65	78,23	83,98			

			residuais da desterpenação dos óleos essenciais; águas destiladas aromáticas e soluções aquosas de óleos essenciais, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 10 ml							
7.0	20.007. 00	3303.00.1 0	Perfumes (extratos)	41,98	31,77	52,37	61,03	66,22		
8.0	20.008. 00	3303.00.2 0	Águas-de-colônia	46,43	37,88	57,15	66,08	71,44		
9.0	20.009. 00	3304.10.0 0	Produtos de maquilagem para os lábios	54,24	43,08	65,52	74,92	80,57		
10.0	20.010. 00	3304.20.1 0	Sombra, delineador, lápis para sobrancelhas e rímel	54,24	43,08	65,52	74,92	80,57		
11.0	20.011. 00	3304.20.9 0	Outros produtos de maquilagem para os olhos	54,24	43,08	65,52	74,92	80,57		
12.0	20.012. 00	3304.30.0 0	Preparações para manicuros e pedicuros, incluindo removedores de esmalte à base de acetona	54,24	43,08	65,52	74,92	80,57		
13.0	20.013. 00	3304.91.0 0	Pós, incluídos os compactos, para maquilagem	54,24	43,08	65,52	74,92	80,57		

14.0	20.014.00	3304.99.10	Cremes de beleza, cremes nutritivos e loções tônicas	48,72	37,99	59,60	68,67	74,11			
15.0	20.015.00	3304.99.90	Outros produtos de beleza ou de maquilagem preparados e preparações para conservação ou cuidados da pele, exceto as preparações solares e antisolares	23,23	14,56	32,24	39,75	44,26			
16.0	20.016.00	3304.99.90	Preparações solares e antisolares								
17.0	20.017.00	3305.10.00	Xampus para o cabelo	28,52	19,40	37,93	45,77	50,47			
18.0	20.018.00	3305.20.00	Preparações para ondulação ou alisamento, permanentes, dos cabelos	39,17	29,19	49,36	57,85	62,94			
19.0	20.019.00	3305.30.00	Laquês para o cabelo	42,35	32,11	52,77	61,45	66,66			
20.0	20.020.00	3305.90.00	Outras preparações capilares, incluindo máscaras e finalizadores	43,43	33,11	53,93	62,68	67,92			
21.0	20.022.00	3305.90.00	Tintura para o cabelo	25,38	16,52	34,55	42,19	46,78			
22.0	20.023.00	3306.10.00	Dentifrícios	26,04	17,14	35,27	42,96	47,57			
23.0	20.024.00	3306.20.00	Fios utilizados para limpar os espaços interdentais (fios dentais)	50,89	39,98	61,93	71,13	76,65			

24.0	20.025.00	3306.90.00	Outras preparações para higiene bucal ou dentária	44,93	34,48	55,53	64,37	69,67			
25.0	20.026.00	3307.10.00	Preparações para barbear (antes, durante ou após)	55,78	44,50	67,18	76,68	82,38			
26.0	20.027.00	3307.20.10	Desodorantes (desodorizantes) corporais líquidos	40,60	30,49	50,88	59,45	64,60			
27.0	20.028.00	3307.20.10	Antiperspirantes líquidos								
28.0	20.029.00	3307.20.90	Outros desodorantes (desodorizantes) corporais	41,78	31,58	52,15	60,79	65,98			
29.0	20.030.00	3307.20.90	Outros antiperspirantes								
30.0	20.031.00	3307.30.00	Sais perfumados e outras preparações para banhos	41,78	31,58	52,15	60,79	65,98			
31.0	20.032.00	3307.90.00	Outros produtos de perfumaria preparados	41,78	31,58	52,15	60,79	65,98			
31.1	20.032.01	3307.90.00	Outros produtos de toucador preparados	41,78	31,58	52,15	60,79	65,98			
32.0	20.034.00	3401.11.90	Sabões de toucador em barras, pedaços ou figuras moldados	16,29	8,28	24,80	31,89	36,15			
33.0	20.035.00	3401.19.00	Outros sabões, produtos e preparações, em barras, pedaços ou figuras moldados, inclusive lenços umedecidos	45,88	35,36	56,55	65,44	70,78			
34.0	20.036.00	3401.20.10	Sabões de toucador sob outras formas	35,69	25,98	45,61	53,88	58,85			

35.0	20.037.00	3401.30.00	Produtos e preparações orgânicos tensoativos para lavagem da pele, na forma de líquido ou de creme, acondicionados para venda a retalho, mesmo contendo sabão	35,69	25,98	45,61	53,88	58,85
36.0	20.038.00	4014.90.10	Bolsa para gelo ou para água quente	66,79	54,67	78,99	89,16	95,27
37.0	20.039.00	4014.90.90	Chupetas e bicos para mamadeiras e para chupetas, de borracha	73,69	61,05	86,40	96,99	103,34
38.0	20.041.00	4202.10	Malas e maletas de toucador	58,04	46,58	69,60	79,24	85,02
39.0	20.042.00	4818.10.00	Papel higiênico - folha simples	42,58	32,32	53,01	61,70	66,92
40.0	20.043.00	4818.10.00	Papel higiênico - folha dupla e tripla	40,28	30,20	50,54	59,09	64,23
41.0	20.044.00	4818.20.00	Lenços (incluídos os de maquilagem) e toalhas de mão	69,33	57,01	81,71	92,03	98,23
42.0	20.045.00	4818.20.00	Papel toalha de uso institucional do tipo comercializado em rolos igual ou superior a 100 metros e do tipo comercializado em folhas intercaladas	42,82	32,55	53,27	61,98	67,20
43.0	20.046.00	4818.30.00	Toalhas e guardanapos de mesa	59,85	48,26	71,55	81,30	87,15
44.0	20.048.00	9619.00.00	Fraldas	32,92	23,44	42,65	50,76	55,62
45.0	20.049.00	9619.00.00	Tampões higiênicos	49,01	38,25	59,92	69,01	74,46
46.0	20.050.00	9619.00.00	Absorventes higiênicos externos	54,09	42,94	65,37	74,77	80,40

47.0	20.047.00	4818.90.90	Toalhas de cozinha (papel toalha de uso doméstico)	54,09	42,94	65,37	74,77	80,40			
48.0	20.051.00	5601.21.90	Hastes flexíveis (uso não medicinal)	51,49	40,54	62,57	71,81	77,35			
49.0	20.052.00	5603.92.90	Sutiã descartável, assemelhados e papel para depilação	53,60	42,49	64,84	74,20	79,82			
50.0	20.053.00	8203.20.90	Pinças para sobrancelhas	59,68	48,10	71,36	81,10	86,94			
51.0	20.054.00	8214.10.00	Espátulas (artigos de cutelaria)	59,68	48,10	71,36	81,10	86,94			
52.0	20.055.00	8214.20.00	Utensílios e sortidos de utensílios de manicuros ou de pedicuros (incluídas as limas para unhas)	59,68	48,10	71,36	81,10	86,94			
53.0	20.056.00	9025.11.10 9025.19.90	Termômetros, inclusive o digital	59,20	47,66	70,85	80,56	86,38			
54.0	20.057.00	9603.20	Escovas e pincéis de barba, escovas para cabelos, para cílios ou para unhas e outras escovas de toucador de pessoas, incluídas as que sejam partes de aparelhos, exceto escovas de dentes	58,04	46,58	69,60	79,24	85,02			
55.0	20.058.00	9603.21.00	Escovas de dentes, incluídas as escovas para dentaduras	50,27	39,41	61,26	70,42	75,92			
56.0	20.059.00	9603.30.00	Pincéis para aplicação de produtos cosméticos	58,04	46,58	69,60	79,24	85,02			

	57.0	20.060.00	9605.00.00	Sortidos de viagem, para toucador de pessoas para costura ou para limpeza de calçado ou de roupas	58,04	46,58	69,60	79,24	85,02			
	58.0	20.061.00	9615	Pentes, travessas para cabelo e artigos semelhantes; grampos (alfinetes) para cabelo; pinças (pinceguiches), onduladores, bobes (rolos) e artefatos semelhantes para penteados, e suas partes, exceto os classificados na posição 8516 da Nomenclatura NCM/SH e suas partes	58,04	46,58	69,60	79,24	85,02			
	59.0	20.062.00	9616.20.00	Borlas ou esponjas para pós ou para aplicação de outros cosméticos ou de produtos de toucador	58,04	46,58	69,60	79,24	85,02			
	60.0	20.063.00	3923.30.00 3924.90.00 3924.10.00 4014.90.90 7010.20.00	Mamadeiras	73,69	61,05	86,40	96,99	103,34			
39	Materiais de limpeza, conforme especificado na tabela abaixo, em operações oriundas dos estados de São Paulo, Rio Grande do Sul e Minas e destinadas a contribuinte situado no Distrito Federal, bem como em operações internas:										Convênio ICMS 52/17	A partir de 01/07/17

ITEM	CEST	NCM/S H	DESCRIÇÃO	MVA-ST		MVA-ST			UF DE ORIGEM
				Interna (%)		Interestadual (%)			
				Indústria/ Importado r	Atacadistas	(12 %)	(7%)	(4%)	
1.0	11.001. 00	2828.90. 11	Água sanitária, branqueador e outros alvejantes	55,66	44,39	67,0 5	76,5 4	82,2 4	SP, RS e MG
		2828.90. 19							
		3206.41. 00							
		3808.94. 19							
		3402.20. 00		55,66	44,39	67,0 5	76,5 4	82,2 4	MG
2.0	20.035. 00	3401.19. 00	Sabões em barras, pedaços ou figuras moldados	37,85	27,97	47,9 4	56,3 4	61,3 9	SP, RS e MG
3.0	11.002. 00	3401.20. 90	Sabões em pó, flocos, palhetas, grânulos ou outras formas semelhantes, para lavar roupas Detergentes em pó, flocos, palhetas, grânulos ou	21,17	12,68	30,0 4	37,4 2	41,8 6	SP, RS e MG
		11.004. 00							

92/15

.....

			outras formas semelhantes							
4.0	11.005.00	3402.20.00	Detergentes líquidos, exceto para lavar roupa	28,42	19,31	37,82	45,65	50,35	SP, RS e MG	
	11.006.00	3402.20.00	Detergente líquido para lavar roupa							
5.0	11.007.00	3402	Outros agentes orgânicos de superfície (exceto sabões); preparações tensoativas, preparações para lavagem (incluídas as preparações auxiliares para lavagem) e preparações para limpeza (inclusive multiuso e limpadores), mesmo contendo sabão, exceto os produtos descritos nos CEST	30,26	20,99	39,79	47,73	52,50	SP, RS e MG	

			11.004.00, 11.005.00 e 11.006.00; em embalagem de conteúdo inferior ou igual a 50 litros ou 50 kg							
6.0	11.008. 00	3809.91. 90	Amaciante/su avizante	35,74	26,02	45,6 7	53,9 5	58,9 2	SP, RS e MG	
7.0	11.009. 00	3924.10. 00 3924.90. 00 6805.30. 10 6805.30. 90	Esponjas para limpeza	57,80	43,37	69,3 5	78,9 7	84,7 4	SP, RS e MG	
8.0	11.010. 00	2207	Álcool etílico para limpeza	38,52	28,59	48,6 6	57,1 0	62,1 7	SP, RS e MG	
9.0	11.007. 00	3402.90. 39	Limpa-bordas em embalagem de conteúdo igual ou inferior a 25 litros	61,18	47,97	72,3 7	82,8 0	88,7 0	SP, RS e MG	
10.0	06.016. 00	3403	Preparações lubrificantes,	67,01	54,87	79,2 3	89,4 1	95,5 2	SP, RS e MG	

			exceto as contendo, como constituintes de base, 70% ou mais, em peso, de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos									
	11.0	11.012.00	3923.2	Sacos de lixo de conteúdo igual ou inferior a 100 litros	66,68	54,57	78,88	89,04	95,14	MG		
	12.0	11.011.00	7323.10.00	Esponjas e palhas de aço; esponjas para limpeza, polimento ou uso semelhantes; todas de uso doméstico	33,37	23,85	43,13	51,27	56,14	MG		
40	Os seguintes produtos especificados neste item, em operações oriundas dos estados de São Paulo, Rio Grande do Sul e Minas e destinadas a contribuinte situado no Distrito Federal, bem como em operações internas: I – Chocolates, conforme especificado na tabela abaixo:										Convênio ICMS 52/17 92/15	A partir de 01/07/17
	ITE M	CEST	NCM/S H	DESCRIÇÃO	MVA-ST interna (%)		MVA-ST Interestadual (%)					
					Indústria	Atacadas	(12%)	(7%)	(4%)			
	1.0	17.001.00	1704.90.10	Chocolate branco, em embalagens de conteúdo	41,47	32,60	51,82	60,45	65,62			

			inferior ou igual a 1 kg, excluídos os ovos de páscoa de chocolate.						
2.0	17.002.00	1806.31.10 1806.31.20	Chocolates contendo cacau, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	68,92	58,33	81,28	91,58	97,76	
3.0	17.003.00	1806.32.10 1806.32.20	Chocolate em barras, tabletes ou blocos ou no estado líquido, em pasta, em pó, grânulos ou formas semelhantes, em recipientes ou embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 2 kg	44,57	35,51	55,15	63,96	69,25	
4.0	17.004.00	1806.90.00	Chocolates e outras preparações alimentícias contendo cacau, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg, excluídos os achocolatados em pó e ovos de páscoa de chocolate.	70,95	60,23	83,46	93,88	100,14	
5.0	17.006.00	1806.90.00	Achocolatados em pó, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	28,79	20,72	38,21	46,07	50,78	
5.1	17.006.02	1806.90.00	Achocolatados em pó, em cápsulas	28,79	20,72	38,21	46,07	50,78	
6.0	17.007.00	1806.90.00	Caixas de bombons contendo cacau, em	22,24	14,58	31,18	38,64	43,11	

			embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg						
7.0	17.008.00	1704.90.90	Bombons, inclusive à base de chocolate branco sem cacau	54,12	44,46	65,40	74,79	80,43	
8.0	17.009.00	1806.90.00	Bombons, balas, caramelos, confeitos, pastilhas e outros produtos de confeitaria, contendo cacau	58,35	48,42	69,94	79,59	85,39	
II - Sucos e bebidas, conforme especificado na tabela abaixo:									
ITEM	CEST	NCM/S H	DESCRIÇÃO	MVA-ST		MVA-ST			
				interna (%)		Interestadual (%)			
				Indústria	Atacadistas	(12%)	(7%)	(4%)	
1.0	17.113.00	2101.20 2202.99.00	Bebidas prontas à base de mate ou chá	58,66	48,71	70,27	79,94	85,75	
2.0	17.111.00	2202.10.00	Refrescos e outras bebidas não alcoólicas, exceto os refrigerantes e as demais bebidas nos CEST 03.007.00 e 17.110.00	39,81	31,05	50,04	58,57	63,68	
3.0	17.114.00	2202.99.00	Bebidas prontas à base de café	49,14	39,79	60,05	69,15	74,60	
4.0	17.010.00	2009	Sucos de frutas ou de produtos hortícolas; mistura de sucos	45,23	36,13	55,86	64,71	70,03	

5.0	17.011.00	2009.8	Água de coco	46,03	36,88	56,72	65,62	70,96
6.0	17.112.00	2202.90.00	Néctares de frutas e outras bebidas não alcoólicas prontas para beber, exceto isotônicos e energéticos	49,20	39,85	60,12	69,21	74,67
7.0	17.115.00	2202.99.00	Bebidas alimentares prontas à base de soja, leite ou cacau, inclusive os produtos denominados bebidas lácteas	31,15	22,93	40,75	48,74	53,54
8.0	17.110.00	2202.10.00	Refrescos e outras bebidas prontas para beber à base de chá e mate	58,66	48,71	70,27	79,94	85,75
III – Laticínios e matinais, conforme especificado na tabela abaixo:								
ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO	MVA-ST interna (%)		MVA-ST Interestadual (%)		
				Indústria	Atacadistas	(12%)	(7%)	(4%)
1.0	17.012.00	0402.1 0402.2 0402.9	Leite em pó, blocos ou grânulos, exceto creme de leite	10,65	3,71	18,75	25,49	29,54
2.0	17.013.00	1901.10.20	Farinha láctea	30,42	22,24	39,96	47,92	52,69
3.0	17.014.00	1901.10.10	Leite modificado para alimentação de crianças	25,28	17,43	34,45	42,09	46,67

4.0	17.015. 00	1901.10.9 0 1901.10.3 0	Preparações para alimentação infantil à base de farinhas, grumos, sêmolas ou amidos e outros	47,10	37,88	57,8 6	66,8 3	72,2 1			
5.0	17.019. 00	0401.40.2 0402.21.3 0 0402.29.3 0 0402.9	Creme de leite, em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	28,54	20,48	37,9 5	45,7 8	50,4 9			
6.0	17.020. 00	0402.9	Leite condensado, em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	24,11	16,33	33,1 9	40,7 6	45,3 0			
7.0	17.021. 00	0403	Iogurte e leite fermentado em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 2 litros	31,71	23,45	41,3 5	49,3 8	54,2 0			
8.0	17.023. 00	0406	Requeijão e similares, em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 1 kg, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 10 g	41,38	32,52	51,7 2	60,3 5	65,5 2			

9.0	17.025.00	0405.10.00	Manteiga, em embalagem de conteúdo inferior ou igual a 1 kg, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 10 g	38,37	29,70	48,49	56,93	61,99		
10.0	17.026.00	1517.10.00	Margarina e e creme vegetal em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 500 g, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 10 g							
	17.027.00	1517.10.00	Margarina e creme vegetal, em recipiente de conteúdo superior a 500 g e inferior a 1 kg, creme vegetal em recipiente de conteúdo inferior a 1 kg, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 10 g	25,61	17,74	34,80	42,46	47,06		
	17.027.01	1517.10.00	Margarina e creme vegetal, em recipiente de conteúdo de 1 kg							
IV - Snacks, cereais e congêneres, conforme especificado na tabela abaixo:										
ITE M	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO	MVA-ST interna (%)	MVA-ST Interestadual (%)					

				Indústr ia	Atacadis tas	(12 %)	(7%)	(4%)
1.0	17.030. 00	1904.10.0 0 1904.90.0 0	Produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou torrefação	54,32	44,65	65,6 1	75,0 2	80,6 7
2.0	17.031. 00	1905.90.9 0	Salgadinhos diversos	55,15	45,42	66,5 0	75,9 6	81,6 4
3.0	17.032. 00	2005.20.0 0 2005.9	Batata frita, inhame e mandioca fritos	47,76	38,50	58,5 7	67,5 8	72,9 9
4.0	17.033. 00	2008.1	Amendoim e castanhas tipo aperitivo, em embalagem de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	62,70	52,50	74,6 0	84,5 3	90,4 8
V - Molhos, temperos e condimentos, conforme especificado na tabela abaixo:								
ITE M	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO	MVA-ST interna (%)		MVA-ST Interestadual (%)		
				Indústr ia	Atacadist as	(12%)	(7%)	(4%)
1.0	17.034. 00	2103.20.1 0	Catchup em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 650 g, exceto as embalagens contendo envelopes	58,33	48,40	69,92	79,5 7	85,3 6

			individualizados (sachês) de conteúdo inferior ou igual a 10 g							
2.0	17.035. 00	2103.90.2 1	Condimentos e temperos compostos, incluindo molho de pimenta e outros molhos, em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 1 kg, exceto as embalagens contendo envelopes individualizados (sachês) de conteúdo inferior ou igual a 3 g	62,84	52,63	74,76	84,6 8	90,6 4		
		2103.90.9 1								
3.0	17.036. 00	2103.10.1 0	Molhos de soja preparados em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 650 g, exceto as embalagens contendo envelopes individualizados (sachês) de conteúdo inferior ou igual a 10 g	72,13	61,34	84,72	95,2 2	101, 52		
4.0	17.037. 00	2103.30.1 0	Farinha de mostarda em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	51,47	41,97	62,55	71,7 9	77,3 3		

5.0	17.038.00	2103.30.21	Mostarda preparada em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 650 g, exceto as embalagens contendo envelopes individualizados (sachês) de conteúdo inferior ou igual a 10 g	77,08	65,98	90,04	100,83	107,31		
6.0	17.039.00	2103.90.11	Maionese em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 650 g, exceto as embalagens contendo envelopes individualizados (sachês) de conteúdo inferior ou igual a 10 g	28,28	20,24	37,67	45,49	50,18		
7.0	17.040.00	2002	Tomates preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	57,93	48,03	69,49	79,12	84,89		
8.0	17.041.00	2103.20.10	Molhos de tomate em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	60,42	50,36	72,16	81,94	87,81		
VI - Barras de cereais, conforme especificado na tabela abaixo:										
ITE	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO	MVA-ST interna (%)	MVA-ST					
M					Interestadual (%)					

				Indústria	Atacadistas	(12%)	(7%)	(4%)
1.0	17.042.00	1704.90.90 1904.20.00 1904.90.00	Barra de cereais	65,00	54,66	77,07	87,13	93,17
2.0	17.043.00	1806.31.20 1806.32.20 1806.90.00	Barra de cereais contendo cacau	65,00	54,66	77,07	87,13	93,17

VII - Produtos a base de trigo e farinhas, conforme especificado na tabela abaixo:

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO	MVA-ST interna (%)		MVA-ST Interestadual (%)		
				Indústria	Atacadistas	(12%)	(7%)	(4%)
1.0	17.048.00	1902 1902.1	Massas alimentícias, cozidas ou recheadas (de carne ou de outras substâncias) ou preparadas de outro modo, exceto as descritas nos CEST 17.047.00, 17.048.01 e 17.048.02	35,11	26,64	45,00	53,23	58,18

	17.049.0 0	1902.40.0 0	Massas alimentícias do tipo comum, não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo, exceto a descrita no CEST 17.049.03							
	17.048.0 1		Cuscuz							
2.0	17.047.0 0	1902.30.0 0	Massas alimentícias tipo instantânea	74,69	63,74	87,4 7	98,1 2	104,52		
3.0	17.048.0 2	1902.20.0 0	Massa alimentícias recheadas (mesmo cozidas ou preparadas de outro modo)	35,11	26,64	45,0 0	53,2 3	58,18		
4.0	17.049.0 1	1902.1	Massas alimentícias do tipo sêmola, não cozida, nem recheada, nem preparada de outro modo, exceto a descrita no CEST 17.049.04	35,11	26,64	45,0 0	53,2 3	58,18		
5.0	17.049.0 2	1902.1	Massas alimentícias do tipo granoduro, não cozida, nem recheada, nem preparada de outro modo, exceto a descrita no CEST 17.049.05	35,11	26,64	45,0 0	53,2 3	58,18		

6.0	17.049.0 3	1902.19.0 0	Massas alimentícias do tipo comum, não cozida, nem recheadas, nem preparada de outro modo, que não contenham ovos	35,11	26,64	45,0 0	53,2 3	58,18		
7.0	17.049.0 4	1902.19.0 0	Massas alimentícias do tipo sêmola, não cozida, nem recheadas, nem preparada de outro modo, que não contenham ovos	35,11	26,64	45,0 0	53,2 3	58,18		
9.0	17.049.0 5	1902.19.0 0	Massas alimentícias do tipo granoduro, não cozida, nem recheadas, nem preparada de outro modo, que não contenham ovos	35,11	26,64	45,0 0	53,2 3	58,18		
9.0	17.063.0 0	1905.10.0 0	Pão denominado knackebrot	138,27	123,33	155, 70	170, 23	178,95		
10.0	17.050.0 0	1905.20	Pães industrializados, inclusive de especiarias, exceto panetones e bolo de forma	68,21	57,67	80,5 2	90,7 7	96,93		
	17.051.0 0	1905.20.9 0								

			Bolo de forma, inclusive de especiarias							
11.0	17.053.0 0	1905.31.0 0	Biscoitos e bolachas derivados de farinha de trigo dos tipos "cream cracker" e "água e sal" de consumo popular.	33,47	25,10	43,2 4	51,3 7	56,26		
11.1	17.054.0 0	1905.31.0 0	Biscoitos e bolachas não derivados de farinha de trigo dos tipos "cream cracker" e "água e sal" de consumo popular;	33,47	25,10	43,2 4	51,3 7	56,26		
12.0	17.056.0 0	1905.90.2 0	Biscoitos e bolachas derivadas de farinha de trigo dos tipos "cream cracker" e "água e sal"	37,09	28,50	47,1 2	55,4 8	60,50		
13.0	17.057.0 0	1905.32.0 0	"Waffles" e "wafers" - sem cobertura	50,99	41,52	62,0 4	71,2 4	76,77		

14.0	17.058.0 0	1905.32.0 0	“Waffles” e “wafers” - com cobertura	32,86	24,53	42,5 8	50,6 8	55,54
15.0	17.059.0 0	1905.40.0 0	Torradas, pão torrado e produtos semelhantes torrados	27,29	19,31	36,6 0	44,3 6	49,02
16.0	17.060.0 0	1905.90.1 0	Outros pães de forma	23,60	15,85	32,6 4	40,1 8	44,70
17.0	17.056.0 2	1905.90.2 0	Outras bolachas, exceto casquinhas para sorvete	37,09	28,50	47,1 2	55,4 8	60,50
18.0	17.062.0 0	1905.90.9 0	Outros pães e bolos industrializados e produtos de panificação não especificados anteriormente; exceto casquinhas para sorvete e pão francês de até 200 g	33,57	25,20	43,3 4	51,4 9	56,37
VIII – Óleos, conforme especificado na tabela abaixo:								
	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO	MVA-ST interna		MVA-ST		
				(%)		Interestadual (%)		

ITEM				Indústria	Atacadistas	(12%)	(7%)	(4%)		
)))		
1.0	17.065.0 0	1507.90.1 1	Óleo de soja refinado, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 15 mililitros	13,33	6,23	21,62	28,53	32,68		
2.0	17.066.0 0	1508	Óleo de amendoim refinado, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 15 mililitros	42,33	33,41	52,74	61,42	66,63		
3.0	17.067.0 0	1509	Azeites de oliva, em recipientes com capacidade inferior a 2 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 20 mililitros	26,59	18,65	35,85	43,57	48,20		
4.0	17.068.0 0	1510.00.0 0	Outros óleos e respectivas frações, obtidos exclusivamente a partir de azeitonas, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados, e misturas desses óleos ou frações	43,76	34,75	54,28	63,04	68,30		

			com óleos ou frações da posição 1509, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 15 mililitros						
5.0	17.069.0 0	1512.19.1 1 1512.29.1 0	Óleo de girassol ou de algodão refinado, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 15 mililitros	15,04	7,83	23,46	30,4 7	34,6 8	
6.0	17.070.0 0	1514.1	Óleo de canola, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 15 mililitros	16,51	9,21	25,04	32,1 4	36,4 0	
7.0	17.071.0 0	1515.19.0 0	Óleo de linhaça refinado, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 15 mililitros	206,73	187,50	229,1 7	247, 88	259, 10	
8.0	17.072.0 0	1515.29.1 0	Óleo de milho refinado, em recipientes com capacidade inferior ou	15,86	8,60	24,34	31,4 0	35,6 4	

			igual a 5 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 15 mililitros						
9.0	17.073.0 0	1512.29.9 0	Outros óleos refinados, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 15 mililitros	59,27	49,29	70,92	80,6 4	86,4 6	
10.0	17.074.0 0	1517.90.1 0	Misturas de óleos refinados, para consumo humano, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 15 mililitros	26,53	18,60	35,79	43,5 0	48,1 3	
IX - Produtos à base de carne e peixe, conforme especificado na tabela abaixo:									
ITEM	CEST	NCM/S H	DESCRIÇÃO	MVA-ST interna (%)		MVA-ST Interestadual (%)			
				Indústria	Atacadistas	(12%))	(7%))	(4%))	
1.0	17.076.0 0	1601.00. 00	Enchidos (embutidos) e produtos semelhantes, de carne, miudezas ou sangue; exceto salsicha, linguiça e mortadela	37,62	28,99	47,69	56,0 8	61,1 2	
	17.077.0 0								

	17.078.0 0	1601.00. 00 1601.00. 00	Salsicha e linguiça Mortadela						
2.0	17.079.0 0	1602	Outras preparações e conservas de carne, miudezas ou de sangue, exceto as descritas nos CEST 17.079.01, 17.079.02, 17.079.03, 17.079.04, 17.079.05 e 17.079.06	36,13	27,60	46,09	54,3 9	59,3 7	
3.0	17.079.0 1	1602.31. 00	Outras preparações e conserva de carne, de miudezas ou de sangue, de aves da posição 01.05: de peruas e de perus	36,13	27,60	46,09	54,3 9	59,3 7	
4.0	17.079.0 2	1602.32. 10	Outras preparações e conserva de carne, de miudezas ou de sangue, de aves da posição 01.05: de galos e de galinhas, com conteúdo de carne ou de miudezas superior ou igual a 57%, em peso, não cozidas	36,13	27,60	46,09	54,3 9	59,3 7	
5.0	17.079.0 3	1602.32. 20	Outras preparações e conserva de carne, de miudezas ou de sangue, todas de aves da posição 01.05: de galos e de galinhas, com conteúdo de carne ou de miudezas superior ou igual a 57%, em peso, cozidas	36,13	27,60	46,09	54,3 9	59,3 7	

6.0	17.079.04	1602.41.00	Outras preparações e conserva de carne, de miudezas ou de sangue, da espécie suína: pernas e respectivos pedaços	36,13	27,60	46,09	54,39	59,37		
7.0	17.079.05	1602.49.00	Outras preparações e conserva de carne, de miudezas ou de sangue, da espécie suína: outras, incluindo as misturas	36,13	27,60	46,09	54,39	59,37		
8.0	17.079.06	1602.50.00	Outras preparações e conserva de carne, de miudezas ou de sangue, da espécie bovina	36,13	27,60	46,09	54,39	59,37		
9.0	17.080.00	1604	Preparações e conservas de peixes; caviar e seus sucedâneos preparados a partir de ovas de peixe; exceto os descritos nos CEST 17.080.01 e 17.081.00	48,09	38,81	58,93	67,96	73,37		
	17.081.00		Sardinha em conserva							
10.0	17.080.01	1604.20.10	Outras preparações e conservas de atuns	48,09	38,81	58,93	67,96	73,37		
11.0	17.082.00	1605	Crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos, preparados ou em conservas	47,68	38,42	58,49	67,49	72,89		
X - Produtos hortícolas e frutas, conforme especificado na tabela abaixo:										

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO	MVA-ST interna (%)		MVA-ST Interestadual (%)		
				Indústria	Atacadistas	(12%)	(7%)	(4%)
1.0	17.088.00	0710	Produtos hortícolas, cozidos em água ou vapor, congelados, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	105,92	93,01	120,99	133,54	141,08
2.0	17.089.00	0811	Frutas, não cozidas ou cozidas em água ou vapor, congeladas, mesmo adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	86,24	74,56	99,87	111,22	118,04
3.0	17.090.00	2001	Produtos hortícolas, frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparados ou conservados em vinagre ou em ácido acético, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	88,56	76,74	102,36	113,85	120,75
4.0	17.091.00	2004	Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético, congelados, com exceção dos produtos da posição 20.06 da Nomenclatura NCM/SH, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	49,61	40,23	60,56	69,68	75,15

5.0	17.092.0 0	2005	Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético, não congelados, com exceção dos produtos da posição 20.06, excluídos batata, inhame e mandioca fritos, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	66,58	56,14	78,7 7	88,9 3	95,02		
6.0	17.093.0 0	2006.00. 00	Produtos hortícolas, frutas, cascas de frutas e outras partes de plantas, conservados com açúcar (passados por calda, glaceados ou cristalizados), em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	79,34	68,10	92,4 6	103, 40	109,9 6		
7.0	17.094.0 0	2007	Doces, geleias, “marmelades”, purês e pastas de frutas, obtidos por cozimento, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 10 g	66,65	56,20	78,8 4	89,0 1	95,10		
8.0	17.095.0 0	2008	Frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparadas ou conservadas de outro modo, com ou sem adição de açúcar ou de	53,88	44,23	65,1 4	74,5 2	80,15		

			outros edulcorantes ou de álcool, não especificadas nem compreendidas em outras posições, excluídos os amendoins e castanhas tipo aperitivo, da posição 2008.1, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg							
XI – Chá, mate, milho para pipoca e extratos, conforme especificado na tabela abaixo:										
ITE M	CEST	NCM/S H	DESCRIÇÃO	MVA-ST interna (%)		MVA-ST				
				Interestadual (%)						
				Indústria	Atacadistas	(12%))	(7%))	(4%))		
1.0	17.097.0 0	0902 1211.90. 90 2106.90. 90	Chá, mesmo aromatizado	75,11	64,13	87,92	98,6 0	105,0 1		
2.0	17.098.0 0	0903.00	Mate	60,95	50,86	72,73	82,5 4	88,43		
3.0	17.106.0 0	2008.19. 00	Milho para pipoca (micro-ondas)	41,35	32,49	51,69	60,3 1	65,48		

	4.0	17.107.0 0	2101.1	Extratos, essências e concentrados de café e preparações à base destes extratos, essências ou concentrados ou à base de café, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 500 g	43,42	34,43	53,91	62,6 6	67,91		
	5.0	17.108.0 0	2101.20	Extratos, essências e concentrados de chá ou de mate e preparações à base destes extratos, essências ou concentrados ou à base de chá ou de mate, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 500 g, exceto as bebidas prontas à base de mate ou chá	49,26	39,90	60,18	69,2 8	74,74		
	6.0	17.108.0 1	2101.20	Extratos, essências e concentrados de chá ou de mate e preparações à base destes extratos, essências ou concentrados ou à base de chá ou de mate, em cápsulas	49,26	39,90	60,18	69,2 8	74,74		
41	Materiais de construção e congêneres, conforme especificado na tabela abaixo, em operações oriundas das unidades federadas signatárias dos referidos protocolos:									Convênio ICMS	A partir de 01/07/17

Item	CEST	NCM/S H	Descrição	MVA/ST					UF de Origem	52/17 92/15
				Interna (%)		Interestadual (%)				
				Indúst ria	Atacadis tas	(12 %)	(7 %)	(4 %)		
1.0	10.003 .00	3214.90 .00	Outras argamassas	37,00	29,72	47,0 2	55, 38	60, 39	AC, AP, GO, MA, MG, MS, MT, PB, PE, PR, RJ, RO, RS, SE, SP	
2.0	10.005 .00	3916	Revestimentos de PVC e outros plásticos; forro, sancas e afins de PVC, para uso na construção	44,00	35,34	54,5 4	63, 32	68, 59	AC, AP, GO, MA, MG, MS, MT, PB, PE, PR, RJ, RO, RS, SE, SP	
3.0	10.006 .00	3917	Tubos, e seus acessórios (por exemplo, juntas, cotovelos, flanges, uniões), de plásticos, para uso na construção	33,00	26,51	42,7 3	50, 84	55, 71	AC, AP, GO, MA, MG, MS, MT, PB, PE, PR, RJ, RO, RS, SE, SP	
4.0	10.007 .00	3918	Revestimento de pavimento de PVC e outros plásticos	38,00	30,52	48,1 0	56, 51	61, 56	AC, AP, GO, MA, MG, MS, MT, PB,	

									PE, PR, RJ, RO, RS, SE, S
5.0	10.008 .00	3919	Chapas, folhas, tiras, fitas, películas e outras formas planas, auto-adesivas, de plásticos, mesmo em rolos, para uso na construção	39,00	31,33	49,1 7	57, 65	62, 73	AC, AP, GO, MA, MG, MS, MT, PB, PE, PR, RJ, RO, RS, SE, SP
6.0	10.009 .00	3919 3920 3921	Veda rosca, lona plástica para uso na construção, fitas isolantes e afins	28,00	28,49	37,3 7	45, 17	49, 85	AC, AP, GO, MA, MG, MS, MT, PB, PE, PR, RJ, RO, RS, SE, SP
7.0	10.010 .00	3921	Telha de plástico, mesmo reforçada com fibra de vidro	42,00	33,74	52,3 9	61, 05	66, 24	AC, AP, GO, MA, MG, MS, MT, PB, PE, PR, RJ, RO, RS, SE, SP
8.0	10.012 .00	3921	Chapas, laminados plásticos em bobina, para uso na construção, exceto os descritos nos CEST 10.010.00 e 10.011.00						
9.0	10.013 .00	3922	Banheiras, boxes para chuveiros, pias, lavatórios, bidês, sanitários e seus assentos e tampas, caixas de descarga e artigos	41,00	32,93	51,3 2	59, 91	65, 07	AC, AP, GO, MA, MG, MS, MT, PB, PE, PR,

			semelhantes para usos sanitários ou higiênicos, de plásticos						RJ, RO, RS, SE, SP
10.0	10.014.00	3924	Artefatos de higiene/toucadador de plástico, para uso na construção	52,00	41,77	63,12	72,39	77,95	AC, AP, GO, MA, MG, MS, MT, PB, PE, PR, RJ, RO, RS, SE, SP
11.0	10.018.00	3925.20.00	Portas, janelas e seus caixilhos, alizares e soleiras, de plástico	37,00	29,72	47,02	55,38	60,39	AC, AP, GO, MA, MG, MS, MT, PB, PE, PR, RJ, RO, RS, SE, SP
12.0	10.019.00	3925.30.00	Postigos, estores (incluídas as venezianas) e artefatos semelhantes e suas partes	48,00	38,55	58,83	67,85	73,27	AC, AP, GO, MA, MG, MS, MT, PB, PE, PR, RJ, RO, RS, SE, SP
13.0	10.020.00	3926.90	Outras obras de plástico, para uso na construção	36,00	28,92	45,95	54,24	59,22	AC, AP, GO, MA, MG, MS, MT, PB,

									PE, PR, RJ, RO, RS, SE, SP
14. 0	10.021 .00	4814	Papel de parede e revestimentos de parede semelhantes; papel para vitrais	51,00	40,96	62,0 5	71, 26	76, 78	AC, AP, GO, MA, MG, MS, MT, PB, PE, PR, RJ, RO, RS, SE, SP
15. 0	10.030 .00	6907	Ladrilhos e placas de cerâmica, exclusivamente para pavimentação ou revestimento	39,00	31,33	49,1 7	57, 65	62, 73	AC, AP, GO, MA, MG, MS, MT, PB, PE, PR, RJ, RO, RS, SE, SP
16. 0	10.031 .00	6910	Pias, lavatórios, colunas para lavatórios, banheiras, bidês, sanitários, caixas de descarga, mictórios e aparelhos fixos semelhantes para usos sanitários, de cerâmica	40,00	32,13	50,2 4	58, 78	63, 90	AC, AP, GO, MA, MG, MS, MT, PB, PE, PR, RJ, RO, RS, SE, SP
17. 0	10.032 .00	6912.00 .00	Artefatos de higiene/toucador de cerâmica	54,00	43,37	65,2 7	74, 66	80, 29	AC, AP, GO, MA, MG, MS, MT, PB, PE, PR, RJ, RO, RS, SE, SP

18. 0	10.033 .00	7003	Vidro vazado ou laminado, em chapas, folhas ou perfis, mesmo com camada absorvente, refletora ou não, mas sem qualquer outro trabalho	39,00	31,33	39,0 0	46, 90	51, 64	AC, AP, GO, MA, MG, MS, MT, PB, PE, PR, RJ, RO, RS, SE, SP
19. 0	10.034 .00	7004	Vidro estirado ou soprado, em folhas, mesmo com camada absorvente, refletora ou não, mas sem qualquer outro trabalho	69,43	55,77	81,8 3	92, 16	98, 36	AC, AP, GO, MA, MG, MS, MT, PB, PE, PR, RJ, RO, RS, SE, SP
20. 0	10.035 .00	7005	Vidro flotado e vidro desbastado ou polido em uma ou em ambas as faces, em chapas ou em folhas, mesmo com camada absorvente, refletora ou não, mas sem qualquer outro trabalho	39,00	31,33	39,0 0	46, 90	51, 64	AC, AP, GO, MA, MG, MS, MT, PB, PE, PR, RJ, RO, RS, SE, SP
21. 0	10.036 .00	7007.19 .00	Vidros temperados	36,00	28,92	36,0 0	45, 84	50, 55	AC, AP, GO, MA, MG, MS, MT, PB, PE, PR, RJ, RO, RS, SE, SP
22. 0	10.037 .00	7007.29 .00	Vidros laminados	39,00	31,33				AC, AP, GO, MA,

						39,0 0	46, 90	51, 64	MG, MS, MT, PB, PE, PR, RJ, RO, RS, SE, SP
23. 0	10.038 .00	7008	Vidros isolantes de paredes múltiplas	50,00	40,16	60,9 8	70, 12	75, 61	AC, AP, GO, MA, MG, MS, MT, PB, PE, PR, RJ, RO, RS, SE, SP
24. 0	10.080 .00	7009	Espelhos de vidro, mesmo emoldurados, exceto os de uso automotivo	37,00	29,72	47,0 2	55, 38	60, 39	AC, AP, GO, MA, MG, MS, MT, PB, PE, PR, RJ, RO, RS, SE, SP
25. 0	10.039 .00	7016	Blocos, placas, tijolos, ladrilhos, telhas e outros artefatos, de vidro prensado ou moldado, mesmo armado, para uso na construção; cubos, pastilhas e outros artigos semelhantes	61,20	49,16	73,0 0	82, 82	88, 72	AC, AP, GO, MA, MG, MS, MT, PB, PE, PR, RJ, RO, RS, SE
26. 0	10.042 .00	7214.20 .00	Vergalhões	33,00	26,51	42,7 3	50, 84	55, 71	AC, AP, GO, MA, MG, MS, MT, PB,

									PE, PR, RJ, RO, RS, SE, SP
27. 0	10.041 .00	7308.90 .10	Outras barras próprias para construções, exceto vergalhões	40,00	32,13	50,2 4	58, 78	63, 90	AC, AP, GO, MA, MG, MS, MT, PB, PE, PR, RJ, RO, RS, SE, SP
28. 0	10.044 .00	7217.10 .90 7312	Fios de ferro ou aço não ligados, não revestidos, mesmo polidos; cordas, cabos, tranças (entrançados), lingas e artefatos semelhantes, de ferro ou aço, não isolados para usos elétricos	42,00	33,74	52,3 9	61, 05	66, 24	AC, AP, GO, MA, MG, MS, MT, PB, PE, PR, RJ, RO, RS, SE, SP
28. 1	10.045 .00	7217.20 .10	Outros fios de ferro ou aço, não ligados, galvanizados com um teor de carbono superior ou igual a 0,6%, em peso	40,00	32,13	50,2 4	58, 78	63, 90	AC, AP, GO, MA, MG, MS, MT, PB, PE, PR, RJ, RO, RS, SE, SP
28. 2	10.045 .01	7217.20 .90	Outros fios de ferro ou aço, não ligados, galvanizados	40,00	32,13	50,2 4	58, 78	63, 90	AC, AP, GO, MA, MG, MS,

									MT, PB, PE, PR, RJ, RO, RS, SE, SP
29. 0	10.046 .00	7307	Acessórios para tubos (inclusive uniões, cotovelos, luvas ou mangas), de ferro fundido, ferro ou aço	33,00	26,51	42,7 3	50, 84	55, 71	AC, AP, GO, MA, MG, MS, MT, PB, PE, PR, RJ, RO, RS, SE, SP
30. 0	10.047 .00	7308.30 .00	Portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras de ferro fundido, ferro ou aço	34,00	29,64	43,8 0	51, 98	56, 88	AC, AP, GO, MA, MG, MS, MT, PB, PE, PR, RJ, RO, RS, SE, SP
31. 0	10.048 .00	7308.40 .00 7308.90	Material para andaimes, para armações (cofragens) e para escoramentos, (inclusive armações prontas, para estruturas de concreto armado ou argamassa armada), eletrocalhas e perfilados de ferro fundido, ferro ou aço, próprios para construção, exceto treliças de aço	39,00	31,33	49,1 7	57, 65	62, 73	AC, AP, GO, MA, MG, MS, MT, PB, PE, PR, RJ, RO, RS, SE, SP
32. 0	10.051 .00	7310	Caixas diversas (tais como caixa de correio, de entrada	59,00	47,39	70,6 3	80, 33	86, 15	AC, AP, GO, MA,

			de água, de energia, de instalação) de ferro fundido, ferro ou aço; próprias para a construção						MG, MS, MT, PB, PE, PR, RJ, RO, RS, SE, SP
33.0	10.052.00	7313.00	Arame farpado, de ferro ou aço, arames ou tiras, retorcidos, mesmo farpados, de ferro ou aço, dos tipos utilizados em cercas	42,00	33,74	52,39	61,05	66,24	AC, AP, GO, MA, MG, MS, MT, PB, PE, PR, RJ, RO, RS, SE, SP
34.0	10.053.00	7314	Telas metálicas, grades e redes, de fios de ferro ou aço	33,00	26,51	42,73	50,84	55,71	AC, AP, GO, MA, MG, MS, MT, PB, PE, PR, RJ, RO, RS, SE, SP
35.0	10.054.00	7315.11	Correntes de rolos, de ferro fundido, ferro ou aço	69,43	55,77	81,83	92,16	98,36	AC, AP, GO, MA, MG, MS, MT, PB, PE, PR, RJ, RO, RS, SE, SP

36. 0	10.055 .00	7315.12 .90	Outras correntes de elos articulados, de ferro fundido, ferro ou aço	69,43	55,77	81,8 3	92, 16	98, 36	AC, AP, GO, MA, MG, MS, MT, PB, PE, PR, RJ, RO, RS, SE, SP
37. 0	10.056 .00	7315.82 .00	Correntes de elos soldados, de ferro fundido, de ferro ou aço	42,00	33,74	52,3 9	61, 05	66, 24	AC, AP, GO, MA, MG, MS, MT, PB, PE, PR, RJ, RO, RS, SE, SP
38. 0	10.057 .00	7317.00	Tachas, pregos, percevejos, escápuas, grampos ondulados ou biselados e artefatos semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço, mesmo com a cabeça de outra matéria, exceto cobre	41,00	32,93	51,3 2	59, 91	65, 07	AC, AP, GO, MA, MG, MS, MT, PB, PE, PR, RJ, RO, RS, SE, SP
39. 0	10.058 .00	7318	Parafusos, pinos ou pernos, roscados, porcas, tira-fundos, ganchos roscados, rebites, chavetas, cavilhas, contrapinos, arruelas (incluídas as de pressão) e artefatos semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço	46,00	36,95	56,6 8	65, 59	70, 93	AC, AP, GO, MA, MG, MS, MT, PB, PE, PR, RJ, RO, RS, SE, SP

40. 0	10.059 .00	7323	Palha de ferro ou aço, exceto os de uso doméstico classificados na posição NCM 7323.10.00	69,13	55,52	81,5 1	91, 82	98, 01	AC, AP, GO, MA, MG, MS, MT, PB, PE, PR, RJ, RO, RS, SE, SP		
40. 1	10.059 .01	7323	Esponjas, esfregões, luvas e artefatos semelhantes para limpeza, polimento e usos semelhantes, de ferro ou aço, exceto os de uso doméstico classificados na posição NCM 7323.10.00	69,13	55,52	81,5 1	91, 82	98, 01	AC, AP, GO, MA, MG, MS, MT, PB, PE, PR, RJ, RO, RS, SE, SP		
41. 0	10.012 .00	3921	Chapas, laminados plásticos em bobina, para uso na construção, exceto os descritos nos CEST 10								

42. 0	10.060 .00	7324	Artefatos de higiene ou de toucador, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço, incluídas as pias, banheiras, lavatórios, cubas, mictórios, tanques e afins de ferro fundido, ferro ou aço, para uso na construção	57,00	45,78	68,4 9	78, 06	83, 80	AC, AP, GO, MA, MG, MS, MT, PB, PE, PR, RJ, RO, RS, SE, SP
43. 0	10.061 .00	7325	Outras obras moldadas, de ferro fundido, ferro ou aço, para uso na construção	57,00	45,78	68,4 9	78, 06	83, 80	AC, AP, GO, MA, MG, MS, MT, PB, PE, PR, RJ, RO, RS, SE, SP
44. 0	10.062 .00	7326	Abraçadeiras	52,00	41,77	63,1 2	72, 39	77, 95	AC, AP, GO, MA, MG, MS, MT, PB, PE, PR, RJ, RO, RS, SE, SP
45. 0	10.063 .00	7407	Barras de cobre	38,00	30,52	48,1 0	56, 51	61, 56	AC, AP, GO, MA, MG, MS, MT, PB, PE, PR, RJ, RO, RS, SE

46. 0	10.064 .00	7411.10 .10	Tubos de cobre e suas ligas, para instalações de água quente e gás, para uso na construção	32,00	25,74	41,6 6	49, 71	54, 54	AC, AP, GO, MA, MG, MS, MT, PB, PE, PR, RJ, RO, RS, SE, SP
47. 0	10.065 .00	7412	Acessórios para tubos (por exemplo, uniões, cotovelos, luvas ou mangas) de cobre e suas ligas, para uso na construção	31,00	24,90	40,5 9	48, 57	53, 37	AC, AP, GO, MA, MG, MS, MT, PB, PE, PR, RJ, RO, RS, SE, SP
48. 0	10.066 .00	7415	Tachas, pregos, percevejos, escápuas e artefatos semelhantes, de cobre, ou de ferro ou aço com cabeça de cobre, parafusos, pinos ou pernos, roscados, porcas, ganchos roscados, rebites, chavetas, cavilhas, contrapinos, arruelas (incluídas as de pressão), e artefatos semelhantes, de cobre	37,00	29,72	47,0 2	55, 38	60, 39	AC, AP, GO, MA, MG, MS, MT, PB, PE, PR, RJ, RO, RS, SE, SP

49. 0	10.067 .00	7418.20 .00	Artefatos de higiene/toucador de cobre, para uso na construção	44,00	35,34	54,5 4	63, 32	68, 59	AC, AP, GO, MA, MG, MS, MT, PB, PE, PR, RJ, RO, RS, SE, SP	
50. 0	10.068 .00	7607.19 .90	Manta de subcobertura aluminizada	34,00	27,31	43,8 0	51, 98	56, 88	AC, AP, GO, MA, MG, MS, MT, PB, PE, PR, RJ, RO, RS, SE, SP	
51. 0	10.070 .00	7609.00 .00	Acessórios para tubos (por exemplo, uniões, cotovelos, luvas ou mangas), de alumínio, para uso na construção	40,00	32,13	50,2 4	58, 78	63, 90	AC, AP, GO, MA, MG, MS, MT, PB, PE, PR, RJ, RO, RS, SE, SP	
52. 0	10.071 .00	7610	Construções e suas partes (por exemplo, pontes e	32,00	25,71	41,6 6	49, 71	54, 54	AC, AP, GO, MA,	

			elementos de pontes, torres, pórticos ou pilones, pilares, colunas, armações, estruturas para telhados, portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras, balaustradas), de alumínio, exceto as construções pré-fabricadas da posição 9406 da Nomenclatura NCM/SH; chapas, barras, perfis, tubos e semelhantes, de alumínio, próprios para construções						MG, MS, MT, PB, PE, PR, RJ, RO, RS, SE, SP		
53.0	10.072.00	7615.20.00	Artefatos de higiene/toucador de alumínio, para uso na construção	46,00	36,95	56,68	65,59	70,93	AC, AP, GO, MA, MG, MS, MT, PB, PE, PR, RJ, RO, RS, SE, SP		
54.0	10.073.00	7616	Outras obras de alumínio, próprias para construções, incluídas as persianas	37,00	29,72	47,02	55,38	60,39	AC, AP, GO, MA, MG, MS, MT, PB, PE, PR, RJ, RO,		

									RS, SE, SP
55. 0	10.074 .00	8302.41 .00	Outras guarnições, ferragens e artigos semelhantes de metais comuns, para construções, inclusive puxadores.	36,00	28,92	45,9 5	54, 24	59, 22	AC, AP, GO, MA, MG, MS, MT, PB, PE, PR, RJ, RO, RS, SE, SP
56. 0	10.075 .00	8301	Fechaduras e ferrolhos (de chave, de segredo ou elétricos), de metais comuns, incluídas as suas partes fechos e armações com fecho, com fechadura, de metais comuns chaves para estes artigos, de metais comuns; exceto os de uso automotivo	41,00	32,93	51,3 2	59, 91	65, 07	AC, AP, GO, MA, MG, MS, MT, PB, PE, PR, RJ, RO, RS, SE, SP
57. 0	10.076 .00	8302.10 .00	Dobradiças de metais comuns, de qualquer tipo	46,00	36,95	56,6 8	65, 59	70, 93	AC, AP, GO, MA, MG, MS, MT, PB, PE, PR, RJ, RO, RS, SE, SP

58. 0	10.077 .00	8307	Tubos flexíveis de metais comuns, mesmo com acessórios, para uso na construção	37,00	29,72	47,0 2	55, 38	60, 39	AC, AP, GO, MA, MG, MS, MT, PB, PE, PR, RJ, RO, RS, SE, SP
59. 0	10.078 .00	8311	Fios, varetas, tubos, chapas, eletrodos e artefatos semelhantes, de metais comuns ou de carbonetos metálicos, revestidos exterior ou interiormente de decapantes ou de fundentes, para soldagem (soldadura) ou depósito de metal ou de carbonetos metálicos fios e varetas de pós de metais comuns aglomerados, para metalização por projeção	41,00	32,93	51,3 2	59, 91	65, 07	AC, AP, GO, MA, MG, MS, MT, PB, PE, PR, RJ, RO, RS, SE, SP
60. 0	10.079 .00	8481	Torneiras, válvulas (incluídas as redutoras de pressão e as termostáticas) e dispositivos semelhantes,	34,00	27,31	43,8 0	51, 98	56, 88	AC, AP, GO, MA, MG, MS, MT, PB,

			para canalizações, caldeiras, reservatórios, cubas e outros recipientes						PE, PR, RJ, RO, RS, SE, SP																																
42	<p>Materiais elétricos, produtos eletrônicos, eletroeletrônicos e eletrodomésticos, conforme especificado na tabela abaixo, em operações oriundas de unidades federadas signatárias dos referidos protocolos:</p> <table border="1"> <thead> <tr> <th rowspan="3">Item</th> <th rowspan="3">CEST</th> <th rowspan="3">NCM/S H</th> <th rowspan="3">Descrição</th> <th colspan="5">MVA/ST</th> <th rowspan="3">UF de Origem</th> </tr> <tr> <th colspan="2">Interna (%)</th> <th colspan="3">Interestadual (%)</th> </tr> <tr> <th>Indústria</th> <th>Atacadas</th> <th>(12%)</th> <th>(7%)</th> <th>(4%)</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>1.0</td> <td>12.001.00</td> <td>8504</td> <td>Transformadores, conversores, retificadores, bobinas de reatância e de auto indução, exceto os transformadores de potência superior a 16 KVA, classificados nos códigos 8504.33.00 e 8504.34.00, os</td> <td>48,00</td> <td>38,55</td> <td>58,83</td> <td>67,85</td> <td>73,27</td> <td>AC, AP, GO, MA, MG, MS, MT, PE, PR, RJ, RN, RO, RS, SE, SP</td> </tr> </tbody> </table>									Item	CEST	NCM/S H	Descrição	MVA/ST					UF de Origem	Interna (%)		Interestadual (%)			Indústria	Atacadas	(12%)	(7%)	(4%)	1.0	12.001.00	8504	Transformadores, conversores, retificadores, bobinas de reatância e de auto indução, exceto os transformadores de potência superior a 16 KVA, classificados nos códigos 8504.33.00 e 8504.34.00, os	48,00	38,55	58,83	67,85	73,27	AC, AP, GO, MA, MG, MS, MT, PE, PR, RJ, RN, RO, RS, SE, SP	Convênio ICMS 52/17 92/15	A partir de 01/07/17
Item	CEST	NCM/S H	Descrição	MVA/ST					UF de Origem																																
				Interna (%)		Interestadual (%)																																			
				Indústria	Atacadas	(12%)	(7%)	(4%)																																	
1.0	12.001.00	8504	Transformadores, conversores, retificadores, bobinas de reatância e de auto indução, exceto os transformadores de potência superior a 16 KVA, classificados nos códigos 8504.33.00 e 8504.34.00, os	48,00	38,55	58,83	67,85	73,27	AC, AP, GO, MA, MG, MS, MT, PE, PR, RJ, RN, RO, RS, SE, SP																																

			da subposição 804.3, os reatores para lâmpadas elétricas de descarga classificados no código 8504.10.00, os carregadores de acumuladores do código 8504.40.10, os equipamentos de alimentação ininterrupta de energia (UPS ou “no break”), no código 8504.40.40 e os de uso automotivo							
2.0	12.002.00	8516	Aquecedores elétricos de água, incluídos os de imersão, chuveiros ou duchas elétricos, torneiras elétricas, resistências de	37,00	29,72	47,02	55,38	60,39	AC, AP, GO, MA, MG, MS, MT, PE, PR, RJ, RN, RO,	

			aquecimento, inclusive as de duchas e chuveiros elétricos e suas partes; exceto outros fornos, fogareiros (incluídas as chapas de cocção), grelhas e assadeiras, classificados na posição 8516.60.00						RS, SE, SP			
3.0	21.110.00	8517	Aparelhos elétricos para telefonia; outros aparelhos para transmissão ou recepção de voz, imagens ou outros dados, incluídos os aparelhos para comunicação em redes por fio ou redes sem fio (tal	37,00	29,72	47,02	55,38	60,39	AC, AP, GO, MA, MG, MS, MT, PE, PR, RJ, RN, RO, RS, SE, SP			

			como uma rede local (LAN) ou uma rede de área estendida (WAN), incluídas suas partes, exceto os de uso automotivo e os classificados nos códigos 8517.62.51, 8517.62.52 e 8517.62.53 da Nomenclatura NCM/SH							
4.0	21.111.00	8517	Interfones, seus acessórios, tomadas e "plugs"	36,00	28,92	45,95	54,24	59,22	AC, AP, GO, MA, MG, 3.0MS, MT, PE, PR, RJ, RN, RO, RS, SE, SP	
5.0	21.112.00	8529	Partes reconhecíveis	39,00	31,33	49,17	57,65	62,73	AC, AP,	

			como exclusiva ou principalmente destinadas aos aparelhos das posições 8525 a 8528; exceto as de uso automotivo						GO, MA, MG, MS, MT, PE, PR, RJ, RN, RO, RS, SE, SP
6.0	21.112.00	8529.1 0.11	Antenas com refletor parabólico, exceto para telefone celular, exceto as de uso automotivo	38,00	30,52	48,10	56,51	61,56	AC, AP, GO, MA, MG, MS, MT, PE, PR, RJ, RN, RO, RS, SE, SP
7.0	21.112.00	8529.1 0.19	Outras antenas, exceto para telefones celulares	38,00	30,52	48,10	56,51	61,56	AC, AP, GO, MA, MG, MS, MT, PE, PR, RJ, RN, RO,

									RS, SE, SP			
8.0	21.113.00	8531	Aparelhos elétricos de sinalização acústica ou visual (por exemplo, campainhas, sirenes, quadros indicadores, aparelhos de alarme para proteção contra roubo ou incêndio); exceto os de uso automotivo e os classificados nas posições 8531.10 e 8531.80.00 da Nomenclatura NCM/SH	33,00	26,51	42,73	50,84	55,71	AC, AP, GO, MA, MG, MS, MT, PE, PR, RJ, RN, RO, RS, SE, SP			
9.0	21.114.00	8531.10	Aparelhos elétricos de alarme, para proteção contra roubo ou incêndio e aparelhos semelhantes, exceto os de	40,00	32,13	50,24	58,78	63,90	AC, AP, GO, MA, MG, MS, MT, PE, PR, RJ, RN,			

			uso automotivo						RO, RS, SE, SP			
10.0	21.115.00	8531.8 0.00	Outros aparelhos de sinalização acústica ou visual, exceto os de uso automotivo	34,00	27,31	43,80	51,98	56,8 8	AC, AP, GO, MA, MG, MS, MT, PE, PR, RJ, RN, RO, RS, SE, SP			
11.0	21.116.00	8534.0 0	Circuitos impressos, exceto os de uso automotivo	39,00	31,33	49,17	57,65	62,7 3	AC, AP, GO, MA, MG, MS, MT, PE, PR,			

										RJ, RN, RO, RS, SE, SP			
	12.0			Aparelhos para interrupção, seccionamento , proteção, derivação, ligação ou conexão de circuitos elétricos (por exemplo, interruptores, comutadores, corta-circuitos, para-raios, limitadores de tensão, eliminadores de onda, tomadas de corrente e outros conectores, caixas de junção), para tensão superior a 1.000V, exceto os de uso automotivo	42,00	33,74	52,39	61,05	66,2 4	AC, AP, GO, MA, MG, MS, MT, PE, PR, RJ, RN, RO, RS, SE, SP			
		12.003.00	8535										

	13.0			Aparelhos para interrupção, seccionamento, proteção, derivação, ligação ou conexão de circuitos elétricos (por exemplo, interruptores, comutadores, relés, corta-circuitos, eliminadores de onda, plugues e tomadas de corrente, suportes para lâmpadas e outros conectores, caixas de junção), para uma tensão não superior a 1.000V; conectores para fibras ópticas, feixes ou cabos de fibras ópticas; exceto "starter" classificado na subposição 8536.50 da Nomenclatura	38,00	30,52	48,10	56,51	61,56	AC, AP, GO, MA, MG, MS, MT, PE, PR, RJ, RN, RO, RS, SE, SP			
		12.004.00	8536										

			NCM/SH e os de uso automotivo							
14.0	12.005.00	8538	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos aparelhos das posições 8535, 8536 ou 8537	41,00	32,93	51,32	59,91	65,07	AC, AP, GO, MA, MG, MS, MT, PE, PR, RJ, RN, RO, RS, SE, SP	
15.0	21.117.00	8541.4 0.11 8541.4 0.21 8541.4 0.22	Diodos emissores de luz (LED), exceto diodos "laser"	30,00	24,10	39,51	47,44	52,20	AC, AP, GO, MA, MG, MS, MT, PE, PR, RJ, RN, RO, RS, SE, SP	

16.0	21.118.00	8543.7 0.92	Eletrificadores de cercas eletrônicos	38,00	30,52	48,10	56,51	61,5 6	AC, AP, GO, MA, MG, MS, MT, PE, PR, RJ, RN, RO, RS, SE, SP	
17.0	12.006.00	7413.0 0.00	Cabos, tranças e semelhantes, de cobre, não isolados para usos elétricos, exceto os de uso automotivo	39,00	31,31	49,17	57,65	62,7 3	AC, AP, GO, MA, MG, MS, MT, PE, PR, RJ, RN, RO, RS, SE, SP	
18.0	12.007.00	8544 7605 7614	Fios, cabos (incluídos os cabos coaxiais) e outros condutores,	36,00	28,92	45,95	54,24	59,2 2	AC, AP, GO, MA, MG,	

				isolados ou não, para usos elétricos (incluídos os de cobre ou alumínio, envernizados ou oxidados anodicamente), mesmo com peças de conexão, inclusive fios e cabos elétricos, para tensão não superior a 1000V, para uso na construção; fios e cabos telefônicos e para transmissão de dados; cabos de fibras ópticas, constituídos de fibras embainhadas individualment e, mesmo com condutores elétricos ou munidos de peças de conexão; cordas, cabos, tranças e					MS, MT, PE, PR, RJ, RN, RO, RS, SE, SP			
--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--

			semelhantes, de alumínio, não isolados para uso elétricos; exceto os de uso automotivo							
19.0	12.007.00	8544.4 9.00	Fios e cabos elétricos, para tensão não superior a 1000V, exceto os de uso automotivo	36,00	28,92	45,95	54,24	59,2 2	AC, AP, GO, MA, MG, MS, MT, PE, PR, RJ, RN, RO, RS, SE	
20.0	12.008.00	8546	Isoladores de qualquer matéria, para usos elétricos	46,00	36,95	56,68	65,59	70,9 3	AC, AP, GO, MA, MG, MS, MT, PE, PR, RJ, RN, RO, RS, SE, SP	
21.0	12.009.00	8547	Peças isolantes inteiramente de matérias isolantes, ou	38,00	30,52	48,10	56,51	61,5 6	AC, AP, GO, MA,	

			com simples peças metálicas de montagem (suportes roscados, por exemplo) incorporadas na massa, para máquinas, aparelhos e instalações elétricas; tubos isoladores e suas peças de ligação, de metais comuns, isolados interiormente						MG, MS, MT, PE, PR, RJ, RN, RO, RS, SE, SP			
22.0	21.119.00	9030.3	Aparelhos e instrumentos para medida ou controle da tensão, intensidade, resistência ou da potência, sem dispositivo registrador; exceto os de uso automotivo	33,00	26,51	42,73	50,84	55,71	AC, AP, GO, MA, MG, MS, MT, PE, PR, RJ, RN, RO, RS, SE, SP			

23.0	21.120.00	9030.89	Analisadores lógicos de circuitos digitais, de espectro de frequência, frequencímetros, fasímetros, e outros instrumentos e aparelhos de controle de grandezas elétricas e detecção	31,00	24,90	40,59	48,57	53,37	AC, AP, GO, MA, MG, MS, MT, PE, PR, RJ, RN, RO, RS, SE, SP	
24.0	21.121.00	9107.00	Interruptores horários e outros aparelhos que permitam acionar um mecanismo em tempo determinado,	37,00	29,72	47,02	55,38	60,39	AC, AP, GO, MA, MG, MS, MT, PE, PR, RJ, RN,	

			munidos de maquinismo de aparelhos de relojoaria ou de motor síncrono						RO, RS, SE, SP			
25.0		21.122.00	9405	Aparelhos de iluminação (incluídos os projetores) e suas partes, não especificados nem compreendidos em outras posições; anúncios, cartazes ou tabuletas e placas indicadoras luminosas, e artigos semelhantes, contendo uma fonte luminosa fixa permanente, e suas partes não especificadas nem compreendidas em outras posições, com exceção dos itens	39,00	31,33	49,17	57,65	62,73	AC, AP, GO, MA, MG, MS, MT, PE, PR, RJ, RN, RO, RS, SE, SP		

			classificados nos CEST 21.123.00, 21.124.00 e 21.125.00							
26.0	21.123.00	9405.10 9405.9	Lustres e outros aparelhos elétricos de iluminação, próprios para serem suspensos ou fixados no teto ou na parede, exceto os dos tipos utilizados na iluminação pública, e suas partes	35,00	28,12	44,88	53,11	58,05	AC, AP, GO, MA, MG, MS, MT, PE, PR, RJ, RN, RO, RS, SE, SP	
27.0	21.124.00	9405.20.00 9405.9	Abajures de cabeceira, de escritório e lampadários de interior, elétricos e suas partes	29,00	31,33	49,17	57,65	62,73	AC, AP, GO, MA, MG, MS, MT, PE, PR, RJ, RN, RO, RS, SE, SP	
28.0	21.125.00	9405.40 9405.9	Outros aparelhos elétricos de	32,00	25,71	41,66	49,71	54,54	AC, AP, GO, MA,	

				iluminação e suas partes						MG, MS, MT, PE, PR, RJ, RN, RO, RS, SE		
42.1	II
	a) transferências de mercadorias relacionadas nos itens 1.0 a 18.0 e 20 a 27 da tabela deste item 42, oriundas do Estado de São Paulo, promovidas pelo industrial para outro estabelecimento da mesma pessoa jurídica, exceto varejista;
	b) operações provenientes do Estado de São Paulo que destinem as mercadorias relacionadas nos itens 1.0 a 18.0 e 20 a 27 da tabela deste item 42 a estabelecimento industrial para emprego em processo de industrialização como matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem;
	c) operações que destinem mercadorias relacionadas nos itens 1.0 a 18.0 e 20 a 27 da tabela deste item 42, oriundas do Estado de São Paulo, a sujeito passivo por substituição que seja fabricante da mesma mercadoria;
42.6	À exceção dos produtos relacionados nos itens 1.0 a 18.0 e 20 a 27 da tabela deste item 42, oriundos do Estado de São Paulo, a base de cálculo do imposto, para fins de substituição tributária, será o valor correspondente ao preço único ou máximo de venda a varejo fixado pelo órgão público competente.
42.10	Na hipótese de remetente dos produtos relacionados nos itens 1.0 a 18.0 e 20 a 27 da tabela deste item 42, oriundos do Estado de São Paulo, optante pelo regime tributário diferenciado e favorecido de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, o valor a ser deduzido a título de operação própria observará o disposto na regulamentação do Comitê Gestor do Simples Nacional.
.....